

AP. 108/8/70

Extrados - 13-8-70  
Justiça - 20-8-70  
Comissões - 28-8-70  
Ord. Dia - 2-9-70  
Vaf. - 10-9-70  
Câmara - 25-9-70



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)  
(Mensagem nº 242/70)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA E DE FINANÇAS.

À Comissão de Justiça em 13 de agosto de 1970

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Diniz Mendes*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça - Furtado*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2250 DE 1970

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....



Entrada - 13-8-70  
Justiça - 20-8-70  
Comissões - 28-8-70  
Ord. Dia - 2-9-70  
Inf. - 10-9-70  
Comissão - 25-9-70

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)  
(Mensagem 242/70)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Disposições sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e  
outras providências.

DESPACHO: AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA E DE  
FINANÇAS.

À Comissão de Economia em 13 de agosto de 1970

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Rep. MILTON CADETE* em 19
- O Presidente da Comissão de ..... em 19
- Ao Sr. .... em 19
- O Presidente da Comissão de ..... em 19
- Ao Sr. .... em 19
- O Presidente da Comissão de ..... em 19
- Ao Sr. .... em 19
- O Presidente da Comissão de ..... em 19
- Ao Sr. .... em 19
- O Presidente da Comissão de ..... em 19
- Ao Sr. .... em 19
- O Presidente da Comissão de ..... em 19
- Ao Sr. .... em 19
- O Presidente da Comissão de ..... em 19
- Ao Sr. .... em 19
- O Presidente da Comissão de ..... em 19

PROJETO N.º 2250 DE 1970

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....  
.....  
.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final.....

Redação final .....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

*Handwritten signature*

Entrada - 13-8-70  
Postagem - 20-8-70  
D. Comissão - 28-8-70  
Ord. Dia - 2-9-70  
Unf. - 10-9-70  
Lançamento - 25-9-70

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)  
(Mensagem nº 242/70)

PROTOCOLO N.º .....

ASSUNTO:

Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA E DE FINANÇAS.

À Comissão de Finanças em 13 de agosto de 1970

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Ruy Santos*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Finanças* -
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....

PROJETO N.º 2250 DE 1970

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJ. . . . . 2 250-B/1970  
RED. . . . PROJETO

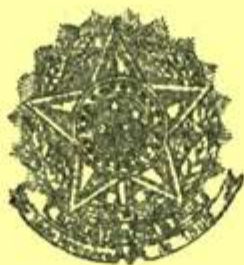
N.º 2250-A/1970

(DO PODER EXECUTIVO)  
(Mensagem nº 242/70)

Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades  
Seguradoras e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Econo-  
mia e de Finanças).





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 2.250, de 1970

*Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.*

**(DO PODER EXECUTIVO)**

(Mensagem nº 242, de 1970)

(As COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA E DE FINANÇAS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os capitais mínimos a que se refere o artigo 32, nº VI, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo, em função das regiões em que fôr dividido o País, para efeito das operações de seguro.

§ 1º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará, dentro de um (1) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras os quais deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

§ 2º A não integralização dos capitais mínimos e seus aumentos, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sujeitará a sociedade à penalidade prevista no artigo 96 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Os administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de Capitalização, que entrarem em regime de liquidação extrajudicial compulsória, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender, vedada a constituição de ônus reais sobre eles.

Parágrafo único. A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorrerá do ato que declarar o regime da liquidação extrajudicial compulsória e atingirá todos aqueles que tenham exercido as funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

Art. 3º Os administradores e conselheiros, cujos bens sejam declarados indispensáveis, somente poderão ausentar-se do lugar da liquidação, mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atenuado, no que couber, o disposto no item III, do art. 34, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 4º Nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam autoras réis, assistentes ou oponentes, a União será sempre citada como assistente (art. 125 da Constituição Federal).

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se às ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos *ex officio* à Justiça Federal, no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que fôr apresentado em juízo o pedido de citação da União.

Art. 5º É vedada a constituição de arrestos, seqüestros e penhoras sobre os bens das Sociedades de Seguros e Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória.

Art. 6º As medidas referidas no art. 5º, já autorizadas ou em curso, à data da entrada em vigor desta Lei,

serão levantadas, a requerimento da SUSEP.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se aos efeitos de qualquer natureza.

§ 2º São competentes para determinar o levantamento:

a) os juizes de Direito e os Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, em relação às ações ou execuções em andamento na primeira instância;

b) os Presidentes dos Tribunais, em relação às ações ou execuções, em trânsito nas instâncias superiores.

§ 3º Recebido o requerimento da SUSEP, a autoridade judicial competente, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenará o levantamento da garantia, fazendo, quando se tratar de imóvel, a necessária comunicação, por ofício, ao respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis.

Art. 7º As condições para a posse e o exercício de qualquer cargo de administração das Sociedades de Seguros e de Capitalização, assim como para o exercício de qualquer função em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, serão estabelecidos pela Superintendência de Seguros pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. As normas a serem baixadas pela SUSEP serão aplicadas às atuais administrações das Sociedades Seguradoras e de Capitalização.

Art. 8º A cobrança de prêmios de seguros será feita, obrigatoriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as disposições da SUSEP, em consonância com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 9º Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de Direito Público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações, vinculadas ao Poder Público Federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de

seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, .. de ..... de 1970.  
MENSAGEM Nº 242, DE 1970, DO  
PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências".

Brasília 12 de agosto de 1970. —  
*Emílio G. Médici*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO  
MINISTRO DA INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO

EM/Nº 89

Em 10 de agosto de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

2. A partir da promulgação do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966, e dos demais atos legislativos aplicáveis ao Setor, foram abertas novas perspectivas ao mercado segurador, cuja atividade adquiriu maior dimensão, sobretudo com a implantação dos seguros obrigatórios.

3. A análise do mercado segurador e dos instrumentos para o seu fortalecimento indica a necessidade de serem adotadas medidas complementares.

4. O projeto de lei ora submetido à consideração de Vossa Excelência visa, entre outros objetivos, a disciplinar a constituição e a integralização dos capitais mínimos das sociedades seguradoras, para proporcionar uma estrutura mais sólida às Emprê-



sas que operem nessa área. Nos critérios estabelecidos inovou-se principalmente no sentido de se admitirem capitais mínimos diferenciados para atender as características das economias regionais.

5. Com o propósito de assegurar ao setor privado as necessárias condições para a sua eficiente expansão no setor de seguros, consigna o anteprojeto dispositivos que limitam, ao nível atual, a participação do Estado na exploração dessa atividade econômica.

6. Prevê o projeto, por outro lado, normas disciplinadoras do exercício dos cargos de direção e de membro de conselho fiscal das companhias de seguros, por se tratar de empresas que, à semelhança das entidades bancárias, operam em área tradicionalmente fiscalizada pelos poderes públicos.

7. Estabelece, também, o projeto a cobrança dos prêmios por via bancária, consagrando em lei o que já fôra adotado por via regulamentar, cujos benefícios justificam esse procedimento.

8. O projeto ora encaminhado inclui providências capazes de dotar as autoridades responsáveis pela liquidação extrajudicial compulsória das sociedades de seguros e capitalização de instrumentos capazes de resguardar o interesse público, à semelhança do que foi adotado pelo Governo Federal através do Decreto-lei número 685, de 17 de julho de 1969, com as adaptações necessárias à sua execução no campo dos seguros.

9. Dentre as providências antes referidas, cabe destacar a proibição de serem constituídos, sobre os bens integrantes das Massas Liquidandas, arrestos, penhoras e sequestros, regulando a forma pela qual serão levantados os ônus existentes, sem prejuízo da proteção e dos interesses dos credores das referidas sociedades, já adequadamente amparados pelo disposto no artigo 103, parágrafo único, do Decreto-lei número 73-66.

10. A inclusão no projeto dessas disposições visa a melhor definir as hipóteses previstas no Decreto-lei número 73-66, e a regular de maneira mais objetiva os procedimentos judiciais consequentes.

11. Dado o relevante interesse da União na pronta liquidação das So-

ciedades, que funcionam sob a fiscalização direta do Governo, foi estatuído que a União Federal manifestará interesse nos pleitos judiciais em que as Massas Liquidandas forem autoras, rés, assistentes ou oponentes, passando ao âmbito da Justiça Federal o julgamento desses pleitos, tal como permite o artigo 125 da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —  
*Marcus Vinicius Pratini de Moraes.*

#### DECRETO-LEI Nº 73 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

*Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

##### *Do Conselho Nacional de Seguros Privados*

Art. 32. E' criado o Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, ao qual compete primitivamente:

I — Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;

II — Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

III — Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

IV — Fixar as características gerais dos contratos de seguros;

V — Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

VI — Delimitar o capital do IRB e das Sociedades Seguradoras, com a periodicidade mínima de dois anos, determinando a forma de sua subscrição e realização.

VII — Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;

VII — Disciplinar as operações da cosseguro, nas hipóteses em que o IRB não aceite o resseguro do risco ou quando se tornar conveniente promover melhor distribuição direta dos negócios pelo mercado;

IX — Conhecer dos recursos de decisão da SUSEP e do IRB, nos casos especificados neste Decreto-lei;

X — Aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que nêles desejarem estabelecer-se;

XI — Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;

XII — Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;

XIII — Corrigir os valores monetários expressos neste Decreto-lei, de acôrdo com os índices do Conselho Nacional de Economia;

XIV — Decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;

XV — Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

XVI — Regular a instalação e o funcionamento das Bôlsas de Seguro.

Art. 96. Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis, ocorrerá a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;

b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita neste Decreto-lei;

c) acumular obrigações vultosas devidas ao IRB, a juízo do Ministro da Indústria e do Comércio;

d) configurar a insolvência econômico-financeira.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei número 7.661, de 21 de junho de 1945.

Lei de Falências

.....  
.....  
.....

SEÇÃO SEGUNDA

Dos efeitos quanto à pessoa do falido

Art. 34. A declaração da falência impõe ao falido as seguintes obrigações:

I — assinar nos autos, desde que tenha notícia da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, rua e número da residência, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da falência, quando pelos credores requerida;

b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedade, os nomes e residências de todos os sócios, apresentando o contrato, se houver, bem como a declaração relativa à inscrição da firma, se fôr caso;

d) o nome do contador ou guarda-livros encarregado da escrituração dos seus livros comerciais;

e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto e o nome e endereço do mandatário;

f) quais os seus bens imóveis, e quais os móveis, que não se encontram no estabelecimento;

g) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo contrato;

II — depositar em cartório, no ato de assinar o termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao síndico, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz.

III — não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; quando a permissão para ausentar-se fôr pedida sob alegação de moléstia, o juiz designará o médico para o respectivo exame;

.....  
.....

Lote: 46  
Caixa: 86  
PL N° 2250/1970



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1970.

Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os capitais mínimos a que se refere o artigo 32, nº VI, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo, em função das regiões em que fôr dividido o País, para efeito das operações de seguro.

§ 1º - O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará, dentro de ~~um~~ <sup>(1)</sup> ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses da data da vigência da Resolução a respeito

§ 2º - A não integralização dos capitais mínimos e seus aumentos, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sujeitará a sociedade à penalidade prevista no artigo 96 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Os administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de Capitalização, que entrarem em regime de liquidação extrajudicial compulsória, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo os

referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender, vedada a constituição de ônus reais sobre eles.

Parágrafo único - A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorrerá do ato que declarar o regime da liquidação extrajudicial compulsória e atingirá todos aqueles que tenham exercido as funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

Art. 3º - Os administradores e conselheiros, cujos bens sejam declarados indisponíveis, somente poderão ausentar-se do lugar da liquidação mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atendido, no que couber, o disposto no item III, do art. 34, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 4º - Nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam autoras, réis, assistentes ou oponentes, a União será sempre citada como assistente (art. 125 da Constituição Federal).

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se às ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos ex officio à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que fôr apresentado em juízo o pedido de citação da União.

Art. 5º - É vedada a constituição de arrestos, sequestros e penhoras sobre os bens das Sociedades de Seguros e Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória.

Art. 6º - As medidas referidas no art. 5º, já autorizadas ou em curso à data da entrada em vigor desta Lei, serão levantadas, a requerimento da SUSEP.

§ 1º - As disposições deste artigo aplicam-se aos efeitos de qualquer natureza.

§ 2º - São competentes para determinar o levantamento :

- a) os Juizes de Direito e os Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, em relação às ações ou execuções em andamento na primeira instância;

b) os Presidentes dos Tribunais, em relação às ações ou execuções, em trânsito nas instâncias superiores.

§ 3º - Recebido o requerimento da SUSEP, a autoridade judicial competente, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenará o levantamento da garantia, fazendo, quando se tratar de imóvel, a necessária comunicação, por ofício, ao respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis.


Art. 7º - As condições para a posse e o exercício de qualquer cargo de administração das Sociedades de Seguros e de Capitalização, assim como para o exercício de qualquer função em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, serão estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único - As normas a serem baixadas pela SUSEP serão aplicadas às atuais administrações das Sociedades Seguradoras e de Capitalização.

Art. 8º - A cobrança de prêmios de seguros será feita, obrigatoriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as disposições da SUSEP, em consonância com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 9º - Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de Direito Público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações, vinculadas ao Poder Público Federal, estadual e municipal.

 Parágrafo único - Não será igualmente autoriza



da a transferência do controle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

Art. 10~~º~~ - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, *revogadas as disposições em contrário.*

~~Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.~~

Brasília,

de

de 1970.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 2.250/70, que "Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. DNAR MENDES

RELATÓRIO I

O Poder Executivo pela Mensagem Nº 242/70, submete à consideração do Congresso o Projeto nº 2 250/70, que dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

PARECER

Pelo Projeto nº 2 250/70 objetivou o Poder Executivo a disciplinar a constituição e a integralização dos capitais mínimos das sociedades seguradoras, para proporcionar uma estrutura mais sólida às Empresas que operam nessa área. Nos critérios estabelecidos inovou-se // principalmente no sentido de se admitirem capitais mínimos diferenciados para atender as características das economias regionais.

Os artigos 2º e 3º tratam dos administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de Capitalização, que entrarem em regime de liquidação extrajudicial compulsória, ficando com todos os seus bens indisponíveis, não podendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender, vedada a constituição de ônus reais sobre eles. Os referidos administradores e conselheiros somente poderão ausentar-se do lugar da liquidação mediante prévia autorização do Superintendente de Seguros Privados.

No artigo 4º determina a citação da União como assistente. (artigo 125 da Constituição Federal).

Várias outras providências moralizadoras cautelosas foram estabelecidas e que não infringem nenhum texto constitucional.

O projeto é, além de moralizador, constitucional e, por isso, merece ser aprovado.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1970.

DNAR MENDES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião da Turma "A", realizada em 18.8.70, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2 250/70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rubem Nogueira, no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.), Dnar Mendes - Relator, Aldo Fagundes, Ezequias Costa, Clodoaldo Costa, José Sally, Luiz Braz, Flávio Marcílio, Lisboa Machado, Walter Passos e Hamilton Prado.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1970.

*Rubem Nogueira*  
RUBEM NOGUEIRA, no exercício  
da Presidência (art. 62 R.I.)

*Dnar Mendes*  
DNAR MENDES  
Relator

da/

(Emendas apreciadas em plenária)  
Nº 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei 2250/70

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto 2250/70, a redação seguinte:

Art. 1º -

§ 1º - O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará dentro de um (1) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo de 6 (seis) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

J U S T I F I C A T I V A

Parece-nos demasiado longo o prazo fixado no projeto para que as seguradoras realizem o capital mínimo fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Acresce que o Conselho, pelo "caput" do art. 1º, terá um ano para a fixação, o que nos parece justifica a redução do prazo previsto para as Seguradoras, de doze para seis meses.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1970.

  
Dep. RAYMUNDO BRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2



EMENDA Nº

ao Projeto de Lei 2250/70

Dê-se ao parágrafo único do art. 8º a redação seguinte:

Art. 8º -

Parágrafo único - A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior ao maior salário mínimo vigente no País.

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende que a cobrança bancária de prêmios de seguro, de valor igual ou inferior ao maior salário mínimo vigente no País, seja dispensada.

A redação que ora sugerimos, além de reduzir o custo operacional, virá, sem dúvida, permitir maior difusão do seguro no interior dos Estados, onde o pequeno segurado, tendo em vista que terá de se locomover até ao banco para o pagamento, deixa de fazer o seguro.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1970

*Raymundo Brito*  
Dep. RAYMUNDO BRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3



EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei 2250/70

Originado de mensagem do executivo.

Substituir o texto do Art. 8 pelo seguinte:

"Artigo 8 - A cobrança dos prêmios das apólices, bilhetes, contas mensais e respectivos endossos e aditivos, emitidos pelas sociedades seguradoras que operam no mercado brasileiro, com exceção única dos que se refiram a seguros de vida individuais, será feita, obrigatoriamente, através da rede bancária do país, de conformidade com as instruções da superintendência de seguros privados e do Banco Central do Brasil, obedecidas, quando fôr o caso, as diretrizes do Conselho Nacional de Seguros Privados e do Conselho Monetário Nacional, respectivamente".

JUSTIFICAÇÃO

O texto constante do Projeto é omissivo, porquanto se refere, unicamente; a prêmios de apólices, sem mencionar os relativos a bilhetes e os pagos através de contas mensais; além disso, também não alude aos respectivos endossos e aditivos, que ocorrem frequentemente.

Por outro lado, dá o poder normativo, diretamente, ao órgão fiscalizador e desdobrador, das normas feitas em hierarquia superior; isso pode ser mais prático e mais rápido, mas convém prevenir a hipótese em que, quando se fizer necessário, o verdadeiro órgão normativo de diretrizes para as instruções finais do órgão fiscalizador.



O principal a corrigir, todavia, é o problema criado para as sociedades de seguros de vida. De fato, no ramo de vida individual, a caducidade das apólices tem lugar, via de regra, nos primeiros anos de vigência, quando as despesas de produção (comissões, exames médicos, etc...) excedem o montante da arrecadação dos prêmios, originando prejuízos elevados as seguradoras.

Para evitar êsse inconveniente, o segurado de vida individual precisa ser constantemente estimulado a manter seu seguro em vigor, o que exige um estreito contato com êle, inexistente na cobrança bancária.

Assim, depois de implantação desta última, a percentagem de caducidade praticamente duplicou, dobrando o prejuízo das seguradoras neste particular.

Ora, as regulamentações são feitas em defesa do público e em proveito da melhoria das condições operacionais das empresas, como efetivamente ocorreu no caso da cobrança bancária dos seguros de ramos elementares; entretanto, o inverso sucedeu no ramo de vida individual, de modo que a regulamentação respectiva precisa ser alterada.

Acresce, ainda, que não somente as seguradoras são atingidas desfavoravelmente pela caducidade, mas também os segurados, que perdem as quantias já entregues, e o Govêrno, que tem reduzida a arrecadação do impôsto sôbre operações financeiras.

O nôvo texto proposto obvia todos os inconvenientes apontados.

*Legado, desdes, 10 de Março de 1970*

*W. Soares*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

104



EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei 2250/70

Acrescentar ao Art. 8 o seguinte parágrafo 1, passando o atual parágrafo único a parágrafo 2:

"Paragrafo 1 excetua-se do disposto neste Artigo, exclusivamente, a cobrança dos premios de seguro de vida individual, bem como dos respectivos endossos e aditivos, cuja efetivação pela rede bancária será facultativa."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas básicos das sociedades seguradoras do ramo vida é manutenção em vigor das apólices de seguro individual, particularmente nos primeiros anos de vigência, pois, nessa fase, os gastos de produção (comissões, exames médicos, etc...) superam a arrecadação dos premios, de modo que a caducidade acarreta um prejuízo apreciável para as companhias.

Como a experiência demonstra, a caducidade máxima ocorre no segundo ano de vigência da apólice, com uma percentagem de queda que, antes da cobrança bancária, era variável entre 20 e 30 % em média de 25%.

Infelizmente, após a implantação generalizada do referido tipo de cobrança, a situação de muito piorou: de um lado, a falta de estímulo constante, necessário a preservação da vigência da apólice e na qual a ação contínua dos empregados da seguradora, não pode ser substituída pela atitude, naturalmente passiva e indiferente, do caixa do banco recebedor; de outro lado, possivelmente, um fator egoístico, traduzido na menor preocupação dos segurados



pelo pagamento dos prêmios de seguros de que não são beneficiários, circunstância que exige a existência daquele estímulo. Em consequência, passou a ocorrer uma caducidade excessiva, que praticamente dobrou, atingindo 50% no segundo ano de vigência, vale dizer, tornando duplos os prejuízos das sociedades.

Para minorar esse grande inconveniente, foi necessária a criação de novos serviços de contato direto da administração com os segurados, visto que o contato direto passou a ser feito pelo Banco; uso de correspondência, emprêgo da rede de produção, etc..., foram recursos de que lançaram mão as companhias, encarecendo os custos operacionais, mas conseguindo baixar um pouco a caducidade, até a percentagem de 40% no segundo ano.

Mesmo assim, a situação continua pouco lisonjeira : acréscimo de custos de operação, bem como aumento de 60% (15% sobre 25%) na caducidade e consequentes prejuízos.

Por outro lado, a cobrança bancária obrigatória cria problemas nos municípios onde não existem dependências de Bancos e, portanto, a ação se faz a distaciam.

Finalmente, nos prêmios trimestrais, a referida cobrança acarreta complicações, pois a emissão dos recibos posteriores é feita sem se saber se os anteriores já foram saldados.

Faz-se mister, por conseguinte, que a cobrança bancária, no caso do seguro de vida individual, assumo o caráter facultativo.

É justamente o que está consubstanciado na Emenda proposta.

*para os de 1970, 18-11-70 H. G. e. 1970*

*W. P. Guimarães*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS DE PLACARTE AO PROJETO Nº  
2 250/70 que "dispõe sobre equi-  
tatis mínimos para as sociedades  
seguradoras e as outras provisões  
das".

RELATOR: Deputado Inácio Moreira

As emendas oferecidas ao Projeto em plenária são  
inconvenientes e prejudiciais ao melhor equacionamento de prêmios  
das Sociedades Seguradoras.

Senos pela constitucionalidade e pela melhoria do  
texto.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1970.

DEPUTADO INACIO MOREIRA  
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO DE LEI Nº 2 250/70, que "dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MILTON CASSEL

RELATÓRIO

O Poder Executivo, através da Mensagem 242/70, encaminha o presente anteprojeto, dispondo sobre os capitais mínimos para as Sociedades que operam nos ramos de seguro ou capitalização, e determina os procedimentos e as medidas cabíveis nos casos de liquidação extra-judicial compulsória.

Pela proposição se verifica que, entre outros objetivos, se visou disciplinar a constituição e a integralização dos capitais mínimos das sociedades seguradoras, proporcionando uma estrutura mais sólida às Empresas que operam nessa área.

Inova no sentido de se admitir capitais mínimos diferenciados para atender as características das economias regionais, e limita, ao nível atual, a participação do Estado na exploração nessa atividade econômica.

Disciplina também o exercício dos cargos de direção e de membro de conselho fiscal das companhias de seguro por se tratar de empresas que operam em área tradicionalmente fiscalizada pelos poderes públicos.

Estabelece igualmente a cobrança obrigatória dos prêmios por via bancária de valor superior a 25% do maior salário mínimo vigente no País, consagrando o que já havia sido adotado por via regulamentar.

Prevê, por outro lado, normas capazes de dotar as autoridades responsáveis pela liquidação extra-judicial compulsória das sociedades de seguros e capitalização de instrumentos capazes de resguardar o interesse público, proibindo arrestos, penhores e seqüestros sobre os bens integrantes das Massas Liquidandas e regulando a forma pela qual poderão ser levantados os ênus existentes e estabelecendo que a União será sempre citada como assistente, nos pleitos judiciais em que as Massas Liquidandas forem autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Em plenário foram oferecidas quatro emendas ao projeto.

É o relatório.

PARECER

O projeto merece integral aprovação dessa Comissão, reservada



uma emenda de redação, que propomos ao parágrafo único do artigo 6º, que passará a ser assim redigido:

"Parágrafo único: A SUSEP dispensará da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no País!"

A análise do mercado segurador e dos instrumentos para o seu fortalecimento indica a necessidade de serem adotadas as medidas complementares preconizadas na iniciativa.

Como consequência, é de se rejeitar as emendas de plenário, pois as mesmas em nada melhoram a proposição.

Assim, a Emenda nº 1, visa diminuir o prazo pelo qual as Sociedades Seguradoras devam realizar o capital social, que vier a ser fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Se o projeto estabelece o prazo de um ano para a fixação, pelo Conselho, dos capitais mínimos, não vemos por que reduzir o igual tempo estabelecido às Seguradoras, para seis meses; visto que ainda recentemente, em princípios deste ano, aquelas Sociedades elevaram seus capitais, por disposição da Lei nº 73, de 1966.

Forçá-las a um novo aumento, num prazo relativamente curto, criaria dificuldades às empresas menores, que teriam problemas para o cumprimento de dispositivo, o que poderia inclusive determinar o seu desaparecimento do mercado segurador.

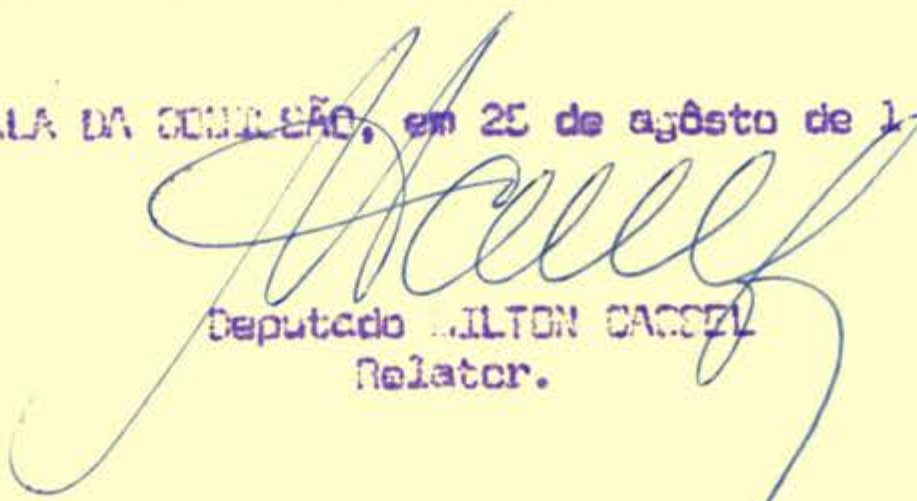
As emendas nºs 2, 3 e 4, visam modificar os critérios da cobrança dos prêmios, por via bancária.

Entendemos que os benefícios resultantes da cobrança bancária dos prêmios justifica plenamente a adoção de critério, já que o sistema bancário, além de ser menos oneroso, oferece ainda mais segurança.

Com a emenda de redação proposta o projeto estabelecerá obrigatoriedade da dispensa, pela SUSEP, da cobrança bancária, dos prêmios até 25% do maior salário mínimo vigente, tomando assim facultativo aquela cobrança, o que em parte satisfaz as emendas apresentadas.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DA COMISSÃO, em 25 de agosto de 1970

  
Deputado MILTON CACCIARI  
Relator.



COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 2 250/70 - "Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo.

Relator: Milton Cassel.

EMENDA  APRESENTADA PELO RELATOR

Dê-se ao parágrafo único do artigo 8º do Projeto nº 2 250/70, a seguinte redação:

Art. 8º .....

"Parágrafo único. A SUSEP dispensará da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País".

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1 970.

  
MILTON CASSEL  
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER

A Comissão de Economia, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 26 de agosto de 1970, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Milton Cassel, favorável, com Emenda, ao Projeto nº 2 250/70, que "dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências", e contrário às Emendas de Plenário, de números 1 a 4.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Amaral Peixoto, Presidente, Milton Cassel, Relator, Paulo Maciel, Rubem Medina, Mário de Abreu, Israel Pinheiro Filho, Romano Massignan e Francisco Amaral.

Em 26 de agosto de 1970

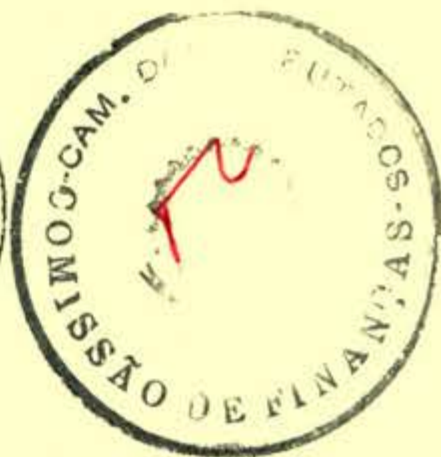
Amaral Peixoto

Milton Cassel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO Nº 2250/70 - Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado RUY SANTOS.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Presidente da República enviou à Câmara dos Deputados, acompanhado de Mensagem, o projeto que tomou o nº 2250, 1970, que "dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras", com o propósito:

- a) de alterar o nº VI, do art. 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de modo que os capitais mínimos daquelas empresas de seguro sejam fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, em função das regiões em que fôr dividido o País;
- b) impondo à empresa que não integralizar o capital mínimo estabelecido, a pena de cassação de sua atividade;
- c) estabelecendo maior e mais clara responsabilidade para os administradores e conselheiros fiscais das mesmas;
- d) fixando normas à ação judicial proposta contra as empresas seguradoras;
- e) firmando condições para a posse e exercício de qualquer cargo nas Sociedades de Seguros e de Capitalização;
- f) obrigando a ser feita por instituições bancárias a cobrança dos prêmios, podendo a SUSEP dispensá-la, em caso especial;
- g) não permitindo a autorização para funcionamento de seguradoras de cujo capital participem pessoa jurídica de direito Público, empresas públicas, sociedades de economia mixta ou fundações vinculadas ao Poder Público.

2 - A esse projeto, dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno, foram apresentadas quatro emendas:

nº 1 - do nobre Deputado Raymundo Brito, reduzindo para seis meses o prazo fixado no art. 1º para a realização do capital mínimo estabelecido;

nº 2 - ainda do nobre Deputado Raymundo Brito, permitindo à SUSEP dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior ao maior salário mínimo vigente no País.



nº 3 - do nobre Deputado Wilmar Guimarães, dando a seguinte redação ao texto do art. 8º, " A cobrança dos prêmios das apólices, bilhetes, contas mensais e respectivos endossos e aditivos, emitidos pelas sociedades seguradoras que operam no mercado brasileiro, com exceção única dos que se referam a seguros de vida individuais, será feita obrigatoriamente, através da rede bancária do país, de conformidade com as instruções da superintendência de seguros privados e do Banco Central do Brasil, obedecidas, quando fôr o caso, as diretrizes do Conselho Nacional de Seguros Privados e do Conselho Monetário Nacional, respectivamente."

nº 4 - ainda do nobre Deputado Wilmar Guimarães, acrescentando o seguinte parágrafo ao art. 8º, passando o atual parágrafo único a parágrafo 2º: "Parágrafo 1º - excetua-se do disposto neste Artigo, exclusivamente, a cobrança dos prêmios de seguro de vida individual, bem como dos respectivos endossos e aditivos, cuja efetivação pela rede bancária será facultativa."

#### P A R E C E R

A União tem a competência constitucional para a fiscalização das operações de crédito, capitalização de seguros (item X do art. 8º); por outro lado, a lei criou a obrigatoriedade de vários tipos de seguros. O Poder Público tem, desse modo, a obrigação de zelar pela regularidade da transação, ou do contrato, a que estão obrigados.

O Decreto-lei nº 32, de 21 de novembro de 1966, delimitava o capital das empresas seguradoras, com a periodicidade mínima de dois anos; o projeto, porém, acertadamente, quer ~~os~~ capitais mínimos das referidas companhias seja fixado de acordo com a região em que fôr dividido o país. De fato, esse capital mínimo não pode ser o mesmo para o Norte e para o Sul: bem baixo para atender as regiões menos desenvolvidas, quando a plethora de empresas no Sul, bem alto de modo que vede à iniciativa privada a criação de seguradoras no Norte e Nordeste.

Por outro lado tornando uma série de seguros obrigatórios - e só o de acidente está com a previdência, - não pode deixar o segurado à mercê da má administração da empresa. Daí as novas medidas do projeto quanto às empresas em liquidação, quanto às medidas judiciais, quanto aos administradores responsáveis pelo fracasso.

O projeto merece, por isso tudo, aprovação, nos termos em que foi apresentado, com a rejeição das emendas propostas. É que nada justifica a redução do prazo para a adaptação do capital mínimo, nem a dispensa da cobrança bancária. Quanto a esta o projeto já dá à SUSEP a atribuição da dispensa quando o seu valor for igual ou inferior a 25% do maior salário mínimo vigente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim, pela aprovação do projeto, com a rejeição das emendas.  
Salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1970.

RUY SANTOS

Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



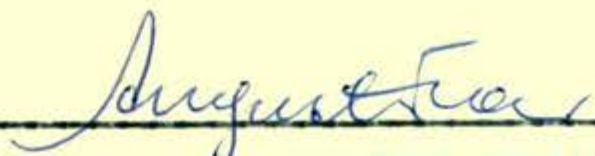
COMISSÃO DE FINANÇAS

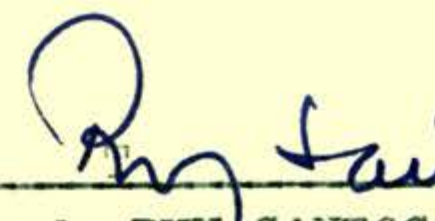
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em reunião de sua Turma "A", realizada em 19 de agosto de 1970, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 2250/70, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências" conforme parecer favorável do Relator, Deputado Ruy Santos, com rejeição das Emendas de Plenário.

Estiveram presentes os senhores Deputados Augusto Franco, no exercício da Presidência, Ruy Santos, Athiê Coury, Paulo Maciel, Wilmar Guimarães, Armindo Mastrocolla, Adylio Viana e Milton Brandão.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1970.

  
\_\_\_\_\_  
Deputado AUGUSTO FRANCO  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Deputado RUY SANTOS  
Relator.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 2.250-A, de 1970  
(DO PODER EXECUTIVO)  
Mensagem nº 242/70

Dispõe sôbre capitais mínimos para as Sociedades Se-  
guradoras e dá outras providências; tendo pareceres:  
da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitu-  
cionalidade do projeto e contrário às emendas de ple-  
nário; da Comissão de Economia, favorável, com emen-  
da, e pela rejeição das emendas de plenário; da Comis-  
são de Finanças, pela aprovação, com rejeição das e-  
mendas de plenário.

(PROJETO Nº 2.250, de 1970, a que se referem os pare-  
ceres).

Rejeitadas as emendas de plenário e da C. de Economia, aprovado o projeto a redação em 2.9.70



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### PROJETO

Nº 2.250-A, de 1970

*Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e contrário às emendas de plenário; da Comissão de Economia, favorável, com emenda, e pela rejeição das emendas de plenário; da Comissão de Finanças, pela aprovação, com rejeição das emendas de plenário.*

**(DO PODER EXECUTIVO)**  
**MENSAGEM Nº 242, DE 1970**

(PROJETO Nº 2.250, DE 1970, A QUE SE REFERE OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os capitais mínimos a que se refere o artigo 32, nº VI do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo, em função das regiões em que for dividido o País, para efeito das operações de seguro.

§ 1º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará, dentro de um (1) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras os quais deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

§ 2º A não integralização dos capitais mínimos e seus aumentos, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sujeitará a sociedade à penalidade prevista no artigo 96 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Os administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de Capitalização, que entrarem em regime de liquidação ex-

trajudicial compulsória, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender, vedada a constituição de ônus reais sobre eles.

Parágrafo único. A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorrerá do ato que declarar o regime da liquidação extrajudicial compulsória e atingirá todos aqueles que tenham exercido as funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

Art. 3º Os administradores e conselheiros, cujos bens sejam declarados indispensáveis, somente poderão ausentar-se do lugar da liquidação, mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atendido, no que couber, o disposto no item III, do art. 34, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 4º Nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam autoras rés, assistentes, ou oponentes, a União será sempre citada como assistente (art. 125 da Constituição Federal).

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se às ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos *ex officio* à Justiça Federal, no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que for apresentado em juízo o pedido de citação da União.

Art. 5º É vedada a constituição de arrestos, sequestros e penhoras sobre os bens das Sociedades de Seguros e Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória.

URGENTE

Art. 6º As medidas referidas no art. 5º já autorizadas ou em curso, à data da entrada em vigor desta Lei, serão levantadas, a requerimento da SUSEP.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se aos efeitos de qualquer natureza.

§ 2º São competentes para determinar o levantamento:

a) os juizes de Direito e os Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento em relação às ações ou execuções em andamento na primeira instância;

b) os Presidentes dos Tribunais, em relação às ações ou execuções, em trânsito nas instâncias superiores.

§ 3º Recebido o requerimento da SUSEP, a autoridade judicial competente, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenará o levantamento da garantia, fazendo, quando se tratar de imóvel, a necessária comunicação, por officio, ao respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis.

Art. 7º As condições para a posse e o exercício de qualquer cargo de administração das Sociedades de Seguros e de Capitalização, assim como para o exercício de qualquer função em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, serão estabelecidos pela Superintendência de Seguros pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. As normas a serem baixadas pela SUSEP serão aplicadas às atuais administrações das Sociedades Seguradoras e de Capitalização.

Art. 8º A cobrança de prêmios de seguros será feita, obrigatoriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as disposições da SUSEP, em consonância com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 9º Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de Direito Público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações, vinculadas ao Poder Público Federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de

seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, ... de ..... de 1970.

MENSAGEM Nº 242, DE 1970, DO PODER EXECUTIVO

• Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências".

Brasília, 12 de agosto de 1970  
*Emílio G. Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO  
MINISTRO DA INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO

EM/Nº 89

Em 10 de agosto de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

2. A partir da promulgação do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966, e dos demais atos legislativos aplicáveis ao Setor, foram abertas novas perspectivas ao mercado segurador, cuja atividade adquiriu maior dimensão, sobretudo com a implantação dos seguros obrigatórios.

3. A análise do mercado segurador e dos instrumentos para o seu fortalecimento indica a necessidade de serem adotadas medidas complementares.

4. O projeto de lei ora submetido à consideração de Vossa Excelência visa, entre outros objetivos, a disciplinar a constituição e a integralização dos capitais mínimos das sociedades seguradoras, para proporcionar uma estrutura mais sólida às Empresas que operem nessa área. Nos critérios estabelecidos inovou-se principalmente no sentido de se admitirem capitais mínimos diferenciados para

atender as características das economias regionais.

5. Com o propósito de assegurar ao setor privado as necessárias condições para a sua eficiente expansão no setor de seguros, consigna o anteprojeto dispositivos que limitam, ao nível atual, a participação do Estado na exploração dessa atividade econômica.

6. Prevê o projeto, por outro lado, normas disciplinadoras do exercício dos cargos de direção e de membro de conselho fiscal das companhias de seguros, por se tratar de empresas que, à semelhança das entidades bancárias, operam em área tradicionalmente fiscalizada pelos poderes públicos.

7. Estabelece, também, o projeto a cobrança dos prêmios por via bancária, consagrando em lei o que já fôra adotado por via regulamentar, cujos benefícios justificam esse procedimento.

8. O projeto ora encaminhado inclui providências capazes de dotar as autoridades responsáveis pela liquidação extrajudicial compulsória das sociedades de seguros e capitalização de instrumentos capazes de resguardar o interesse público, à semelhança do que foi adotado pelo Governo Federal através do Decreto-lei número 685, de 17 de julho de 1969, com as adaptações necessárias à sua execução no campo dos seguros.

9. Dentre as providências antes referidas, cabe destacar a proibição de serem constituídos, sobre os bens integrantes das Massas Liquidandas, arrestos, penhoras e seqüestros, regulando a forma pela qual serão levantados os ônus existentes, sem prejuízo da proteção e dos interesses dos credores das referidas sociedades, já adequadamente amparados pelo disposto no artigo 103, parágrafo único, do Decreto-lei número 73-66.

10. A inclusão no projeto dessas disposições visa a melhor definir as hipóteses previstas no Decreto-lei número 73-66, e a regular de maneira mais objetiva os procedimentos judiciais conseqüentes.

11. Dado o relevante interesse da União na pronta liquidação das Sociedades, que funcionam sob a fiscalização direta do Governo, foi estatuído que a União Federal manifestará interesse nos pleitos judiciais em que as Massas Liquidandas forem autoras, rés, assistentes ou oponentes, passando ao âmbito da Justiça Federal o

juízo desses pleitos, tal como permite o artigo 125 da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —  
*Marcus Vinicius Pratini de Moraes.*

DECRETO-LEI Nº 73 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

*Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

*Do Conselho Nacional de Seguros Privados*

Art. 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, ao qual compete primitivamente:

I — Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;

II — Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

III — Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

IV — Fixar as características gerais dos contratos de seguros;

V — Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

VI — Delimitar o capital do IRB e das Sociedades Seguradoras, com a periodicidade mínima de dois anos, determinando a forma de sua subscrição e realização.

VII — Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguros;

VIII — Disciplinar as operações da cosseguro, nas hipóteses em que o IRB não aceite o resseguro do risco ou quando se tornar conveniente promover melhor distribuição direta dos negócios pelo mercado;

IX — Conhecer dos recursos de decisão da SUSEP e do IRB, nos casos especificados neste Decreto-lei;

X — Aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que nelas desejarem estabelecer-se;



XI — Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;

XII — Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;

XIII — Corrigir os valores monetários expressos neste Decreto-lei, de acordo com os índices do Conselho Nacional de Economia;

XIV — Decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;

XV — Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

XVI — Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.

Art. 96. Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis, ocorrerá a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;

b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita neste Decreto-lei;

c) acumular obrigações vultosas devidas ao IRB, a juízo do Ministro da Indústria e do Comércio;

d) configurar a insolvência econômico-financeira.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei número 7.661, de 21 de junho de 1945

Lei de Falências

SEÇÃO SEGUNDA

Dos efeitos quanto à pessoa do falido

Art. 34. A declaração da falência impõe ao falido as seguintes obrigações:

I — assinar nos autos, desde que tenha notícia da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, rua e número da residência, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da falência, quando pelos credores requerida;

b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedade, os nomes e residências de todos os sócios,

apresentando o contrato, se houver, bem como a declaração relativa à inscrição da firma, se fôr caso;

d) o nome do contador ou guarda-livros encarregado da escrituração dos seus livros comerciais;

e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto e o nome e endereço do mandatário;

f) quais os seus bens imóveis, e quais os móveis, que não se encontram no estabelecimento;

g) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo contrato;

II — depositar em cartório, no ato de assinar o termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao síndico, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz.

III — não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; quando a permissão para ausentar-se fôr pedida sob alegação de moléstia, o juiz designará o médico para o respectivo exame;

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

Dê-se ao § 1º do artigo 1º do Projeto nº 2.250-70, a redação seguinte:

Art. 1º .....

§ 1º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará dentro de um (1) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo de 6 (seis) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

Justificativa

Parece-nos demasiado longo o prazo fixado no projeto para que as seguradoras realizem o capital mínimo fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Acresce que o Conselho, pelo caput do artigo 1º, terá um ano para a fixação, o que nos parece justifica a redução do prazo previsto para as Seguradoras, de doze para seis meses.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1970. — Raymundo Brito.

Caixa: 86

PL Nº 2250/1970

30

Lote: 46



Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do artigo 8º, a redação seguinte:

Art. 8º .....

Parágrafo único. A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior ao maior salário-mínimo vigente no País.

*Justificativa*

A emenda pretende que a cobrança bancária de prêmios de seguro, de valor igual ou inferior ao maior salário-mínimo vigente no País, seja dispensada.

A redação que ora sugerimos, além de reduzir o custo operacional, virá, sem dúvida, permitir maior difusão do seguro no interior dos Estados, onde o pequeno segurador, tendo em vista que terá de se locomover até ao banco para o pagamento, deixa de fazer o seguro.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1970. — *Raymundo Brito.*

Nº 3

Originada de mensagem do Executivo Substituir o texto do artigo 8º pelo seguinte:

“Art. 8º A cobrança dos prêmios das apólices bilhetes, contas mensais e respectivos endossos e aditivos, emitidos pelas sociedades seguradoras que operam no mercado brasileiro, com exceção única dos que se refiram a seguros de vida individuais, será feita, obrigatoriamente, através da rede bancária do país, de conformidade com as instruções da superintendência de seguros privados e do Banco Central do Brasil, obedecidas, quando fôr o caso, as diretrizes do Conselho Nacional de Seguros Privados e do Conselho Monetário Nacional, respectivamente”.

*Justificação*

O texto constante do Projeto é omissivo, porquanto se refere, unicamente: a prêmios de apólices, sem mencionar os relativos a bilhetes e os pagos através de contas mensais; além disso, também não alude aos respectivos endossos e aditivos, que ocorrem frequentemente.

Por outro lado, dá o poder normativo, diretamente, ao órgão fiscalizador e desdobrador, das normas feitas em hierarquia superior; isso pode ser mais prático e mais rápido, mas con-

vém prever a hipótese em que, quando se fizer necessário, o verdadeiro órgão normativo de diretrizes para as instruções finais do órgão fiscalizador.

O principal a corrigir, todavia, é o problema criado para as sociedades de seguros de vida. De fato, no ramo de vida individual, a caducidade das apólices tem lugar, via de regra, nos primeiros anos de vigência, quando as despesas de produção (comissões, exames médicos etc), excedem o montante da arrecadação dos prêmios, originando prejuízos elevados as seguradoras.

Para evitar esse inconveniente, o segurador de vida individual precisa ser constantemente estimulado a manter seu seguro em vigor, o que exige um estreito contato com ele, inexistente na cobrança bancária.

Assim, depois de implantação desta última, a percentagem de caducidade praticamente duplicou, dobrando o prejuízo das seguradoras neste particular.

Ora, as regulamentações são feitas em defesa do público e em proveito da melhoria das condições operacionais das empresas, como efetivamente ocorreu no caso da cobrança bancária dos seguros de ramos elementares; entretanto, o inverso sucedeu no ramo de vida individual, de modo que a regulamentação respectiva precisa ser alterada.

Acresce, ainda, que não somente as seguradoras são atingidas desfavoravelmente pela caducidade, mas também os segurados, que perdem as quantias já entregues, e o Governo, que tem reduzida a arrecadação do imposto sobre operações financeiras.

O novo texto proposto obvia todos os inconvenientes apontados. — *Wilmar Guimarães.*

*EMENDA Nº 4*

Acrescentar ao Art. 8 o seguinte parágrafo 1, passando o atual parágrafo único a parágrafo 2:

“Para 1 excetua-se do disposto neste Artigo, exclusivamente, a cobrança dos prêmios de seguro de vida individual, bem como dos respectivos endossos e aditivos, cuja efetivação pela rede bancária será facultativa”.

*Justificação*

Um dos problemas básicos das sociedades seguradoras do ramo vida é manutenção em vigor das apólices de seguro individual, particularmente

nos primeiros anos de vigência, pois, nessa fase, os gastos de produção (comissões, exames médicos, etc...) superam a arrecadação dos prêmios, de modo que a caducidade acarreta um prejuízo apreciável para as companhias.

Como a experiência demonstra, a caducidade máxima ocorre no segundo ano de vigência da apólice, com uma percentagem de queda que, antes da cobrança bancária, era variável entre 20 a 30% em média de 25%.

Infelizmente, após a implantação generalizada do referido tipo de cobrança, a situação de muito piorou: de um lado a falta de constante, necessário a preservação da vigência da apólice e na qual a ação contínua dos empregados da seguradora, não pode ser substituída pela atitude, naturalmente passiva e indiferente, do caixa do banco recebedor; de outro lado, possivelmente, um fator egoístico, traduzido na menor preocupação dos segurados pelo pagamento dos prêmios de seguros de que não são beneficiários, circunstância que exige a existência daquele estímulo. Em consequência, atingindo 50% no segundo ano de vigência, vale dizer, tornando duplos os prejuízos das sociedades.

Para minorar esse grande inconveniente, foi necessária a criação de novos serviços de contato direto da administração com os segurados, visto que o contato direto passou a ser feito pelo Banco; uso de correspondência, emprêgo da rede de produção, etc..., foram recursos de que lançaram mão as companhias, encarecendo os custos operacionais, mas conseguindo baixar um pouco a caducidade, até a percentagem de 40% no segundo ano.

Mesmo assim, a situação continua pouco lisonjeira: acréscimo de custos de operação bem como aumento de 60% (15% sobre 25%) na caducidade e consequentes prejuízos.

Por outro lado, a cobrança bancária obrigatória cria problemas nos municípios onde não existem dependências de Bancos e, portanto, a ação se faz a distanciam.

Finalmente, nos prêmios trimestrais, a referida cobrança acarreta complicações, pois a emissão dos recibos posteriores é feita sem se saber se os anteriores já foram saldados.

Faz-se mister, por consequente, que a cobrança bancária, no caso do seguro de vida individual, assumo o caráter facultativo.

E juntamente o que está consubstanciado na Emenda proposta. — a) *Wilmar Guimarães.*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER DO RELATOR

#### I Relatório

O Poder Executivo pela Mensagem nº 242, de 1970, submete à consideração do Congresso o Projeto número 2.250, de 1970, que dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

#### II — Parecer

Pelo Projeto número 2.250, de 1970 objetivou o Poder Executivo a disciplinar a constituição e a integralização dos capitais mínimos das sociedades seguradoras, para proporcionar uma estrutura mais sólida às Empresas que operam nessa área. Nos critérios estabelecidos inovou-se principalmente no sentido de se admitirem capitais mínimos diferenciados para atender as características das economias regionais.

Os artigos 2º e 3º tratam dos administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de Capitalização, que entrarem em regime de liquidação extrajudicial compulsória, ficando com todos os seus bens indisponíveis, não podendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender, vedada a constituição de ônus reais sobre eles. Os referidos administradores e conselheiros somente poderão ausentar-se do lugar da liquidação mediante prévia autorização do Superintendente dos Seguros Privados.

No artigo 4º determina a citação da União como assistente. (artigo 125 da Constituição Federal).

Várias outras providências moralizadoras cautelosas foram estabelecidas e que não infringem nenhum texto constitucional.

O projeto é, além de moralizador, constitucional e, por isso, merece ser aprovado.

E o nosso parecer.

Caixa: 86

PL Nº 2250/1970

31

Lote: 46



Sala das Sessões, 18 de agosto de 1970. — *Dnar Mendes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião da Turma "A", realizada em 18.8.70, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto número 2.250, de 1970, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rubem Nogueira, no exercício da Presidência (artigo 62 do R.I.), Dnar Mendes — Relator, Aldo Fagundes, Ezequias Costa, Clodoaldo Costa, José Sally, Luiz Braz, Flávio Marcílio Lisboa Machado, Walter Passos e Hamilton Prado.

Sala da Comissão 18 de agosto de 1970. — *Rubem Nogueira*, no exercício da Presidência (artigo 62 R.I.). — *Dnar Mendes*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Pareceres do Relator às Emendas de Plenário*

As emendas oferecidas ao Projeto em Plenário são inconvenientes e prejudiciais ao melhor equacionamento do problema das Sociedades Seguradoras.

Somos pela constitucionalidade e pela rejeição o mérito.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1970. — Deputado *Dnar Mendes*, Relator.

*Parecer da Comissão às Emendas de Plenário*

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 1º de setembro de 1970, opinou, unanimemente, pela rejeição das emendas de plenário ao Projeto número 2.250, de 1970, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Dnar Mendes, Accioly Filho, Lauro Leitão, Francisco Amaral, Ezequias Costa, Figueiredo Correia Luiz Braz e Raimundo Parente.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Dnar Mendes*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR AO PROJETO E ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

I — Relatório

O Poder Executivo, através da Mensagem 242-70, encaminha o presente

anteprojeto, dispondo sobre os capitais mínimos para as Sociedades que operam nos ramos de seguro ou capitalização, e determina os procedimentos e as medidas cabíveis nos casos de liquidação extra-judicial compulsória.

Pela proposição se verifica que, entre outros objetivos, se visou disciplinar a constituição e a integralização dos capitais mínimos das sociedades seguradoras, proporcionando uma estrutura mais sólida às Empresas que operam nessa área.

Inova no sentido de se admitir capitais mínimos diferenciados para atender as características das economias regionais, e limita, ao nível atual, a participação do Estado na exploração nessa atividade econômica.

Disciplina também o exercício dos cargos de direção e de membro de conselho fiscal das companhias de seguro por se tratar de empresas que operam em área tradicionalmente fiscalizadas pelos poderes públicos.

Estabelece igualmente a cobrança obrigatória dos prêmios por via bancária de valor superior a 25% do maior salário mínimo vigente no País, consagrando o que já havia sido adotado por via regulamentar.

Prevê, por outro lado, normas capazes de dotar as autoridades responsáveis pela liquidação extra-judicial compulsória das sociedades de seguros e capitalização de instrumentos capazes de resguardar o interesse público, proibindo arrestos, penhores e seqüestros sobre os bens integrantes das Massas Liquidantes e regulando a forma pela qual poderão ser levantados os ônus existentes e estabelecendo que a União será sempre citada como assistente, nos pleitos judiciais em que as Massas Liquidantes forem autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Em plenário foram oferecidas quatro emendas ao projeto.

E' o relatório.

II — Parecer

O projeto merece integral aprovação dessa Comissão, ressalvada uma emenda de redação, que propomos ao parágrafo único do artigo 6º, que passará a ser assim redigido:

"Parágrafo único: A SUSFP dispensará da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por

cento) do maior salário mínimo vigente no País”.

A análise do mercado segurador e dos instrumentos para o seu fortalecimento indica a necessidade de serem adotadas as medidas complementares preconizadas na iniciativa.

Como consequência, é de se rejeitar as emendas de plenário, pois as mesmas em nada melhoram a proposição.

Assim, a Emenda nº 1, visa diminuir o prazo pelo qual as Sociedades Seguradoras devem realizar o capital social, que vier a ser fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Se o projeto estabelece o prazo de um ano para a fixação, pelo Conselho, dos capitais mínimos, não vemos por que reduzir o igual tempo estabelecido às Seguradoras, para seis meses; visto que ainda recentemente em princípios deste ano, aquelas Sociedades elevaram seus capitais, por disposição da Lei nº 73, de 1966.

Forçá-las a um novo aumento, num prazo relativamente curto, criaria dificuldades às empresas menores, que teriam problemas para o cumprimento de dispositivo, o que poderia inclusive determinar o seu desaparecimento do mercado segurador.

As emendas ns. 2, 3 e 4, visam modificar os critérios da cobrança dos prêmios, por via bancária.

Entendemos que os benefícios resultantes da cobrança bancária dos prêmios justifica plenamente a adoção de critério, já que o sistema bancário, além de ser menos oneroso, oferece ainda mais segurança.

Com a emenda de redação proposta o projeto estabelecerá obrigatoriedade da dispensa, pela SUSEP, da cobrança bancária, dos prêmios até 25% do maior salário mínimo vigente, tomando assim facultativo aquela cobrança, o que em parte satisfaz as emendas apresentadas.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1970. — Milton Cassel, Relator.

#### EMENDA DA COMISSÃO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 8º do Projeto nº 2.250-70, a seguinte redação:

Art. 8º .....

“Parágrafo único. A SUSEP dispensará da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País.”

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1970. — Amaral Peixoto, Presidente  
— Milton Cassel, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião ordinária de sua turma “A”, realizada em 26 de agosto de 1970, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Milton Cassel, favorável, com Emenda, ao Projeto nº 2.250-70, que “dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências”, e contrário às Emendas de Plenário, de números 1 a 4.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Amaral Peixoto, Presidente, Milton Cassel, Relator, Paulo Maciel, Rubem Medina, Mário de Abreu, Israel Pinheiro Filho, Romano Massignan e Francisco Amaral.

Em 26 de agosto de 1970 — Amaral Peixoto — Milton Cassel.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR AO PROJETO E ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

##### I — Relatório

O Sr. Presidente da República enviou à Câmara dos Deputados, acompanhado de Mensagem o projeto que tomou o nº 2.250, 1970 que “dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras”, com o propósito:

a) de alterar o nº VI, do art. 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de modo que os capitais mínimos daquelas empresas de seguro sejam fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, em função das regiões em que fôr dividido o País;

b) impondo à empresa que não integralizar o capital mínimo estabelecido a pena de cassação de sua atividade;

c) estabelecendo maior e mais clara responsabilidade para os administradores e conselheiros fiscais das mesmas;

d) fixando normas à ação judicial proposta contra as empresas seguradoras;

e) firmando condições para a posse e exercício de qualquer cargo nas Sociedades de Seguros e de Capitalização;

f) obrigando a ser feita por instituições bancárias a cobrança dos prêmios, podendo a SUSEP dispensá-la, em caso especial;



g) não permitindo a autorização para funcionamento de seguradoras de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público.

2 — A esse projeto, dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno, foram apresentadas quatro emendas:

Nº 1 — do nobre Deputado Raymundo Brito, reduzindo para seis meses o prazo fixado no art. 1º para a realização do capital mínimo estabelecido;

Nº 2 — ainda do nobre Deputado Raymundo Brito, permitindo à SUSEP dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior ao maior salário mínimo vigente no País.

Nº 3 — do nobre Deputado Wilmar Guimarães, dando a seguinte redação ao texto do art. 8º, "A cobrança dos prêmios das apólices, bilhetes, contas mensais e respectivos endossos e aditivos, emitidos pelas sociedades seguradoras que operam no mercado brasileiro, com exceção única dos que se referem a seguros de vida individuais, será feita obrigatoriamente, através da rede bancária do país, de conformidade com as instruções da superintendência de seguros privados e do Banco Central do Brasil, omeedecidas, quando fôr o caso, as diretrizes do Conselho Nacional de Seguros privados e do Conselho Monetário Nacional respectivamente."

Nº 4 — ainda do nobre Deputado Wilmar Guimarães, acrescentando o seguinte parágrafo ao art. 8º, passando o atual parágrafo único a parágrafo 2: "Parágrafo 1 — excetua-se do disposto neste Artigo, exclusivamente a cobrança dos prêmios de seguro de vida individual bem como dos respectivos endossos e aditivos, cuja efetivação pela rede bancária será facultativa."

## II — Parecer

A União tem a competência constitucional para a fiscalização das operações de crédito, capitalização de seguros (tem X do art. 60). Por outro lado, a lei criou a obrigatoriedade de vários tipos de seguros. O Poder Público tem, desse modo, a obrigação de zelar pela regularidade de transações, ou de contrato, a que estão obrigados.

O Decreto-lei nº 32, de 21 de novembro de 1966 delimitava o capital das empresas seguradoras, com a periodicidade mínima de dois anos; o projeto, porém, acertadamente, quer os capitais mínimos das referidas companhias seja fixado de acordo com a região em que for dividido o país. De fato, esse capital mínimo não pode ser o mesmo para o Norte e para o Sul; bem baixo para atender as regiões menos desenvolvidas, quando a pletoira de empresas no Sul, bem alto de modo que vale a iniciativa privada a criação de seguradoras no Norte e Nordeste.

Por outro lado, tornando uma série de seguros obrigatórios — e só o de acidente está com a previdência, não pode deixar o segurado à mercê da má administração da empresa. Dai as novas medidas do projeto quanto as empresas em liquidação, quanto as medidas judiciais quanto aos administradores responsáveis pelo fracasso.

O projeto merece, por isso, a aprovação, nos termos em que foi apresentado, com a rejeição das emendas propostas. É que nada justifica a redução do prazo para a adaptação ao capital mínimo, nem a dispensa da cobrança bancária. Quanto a esta o projeto já dá à SUSEP a atribuição da dispensa quando o seu valor for igual ou inferior a 25% do maior salário mínimo vigente.

Assim, pela aprovação do projeto, com a rejeição das emendas. Salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1970. — Ruy Santos, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em reunião de sua Turma "A", realizada em 19 de agosto de 1970, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 2.250-70, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências" conforme parecer favorável do Relator, Deputado Ruy Santos com rejeição das Emendas de Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Augusto Franco, no exercício da Presidência, Ruy Santos, Athié Coury, Paulo Maciel, Wilmar Guimarães, Armindo Mastrocolla, Adylio Viana e Milton Brandão.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1970. — Augusto Franco, Presidente — Ruy Santos, Relator.



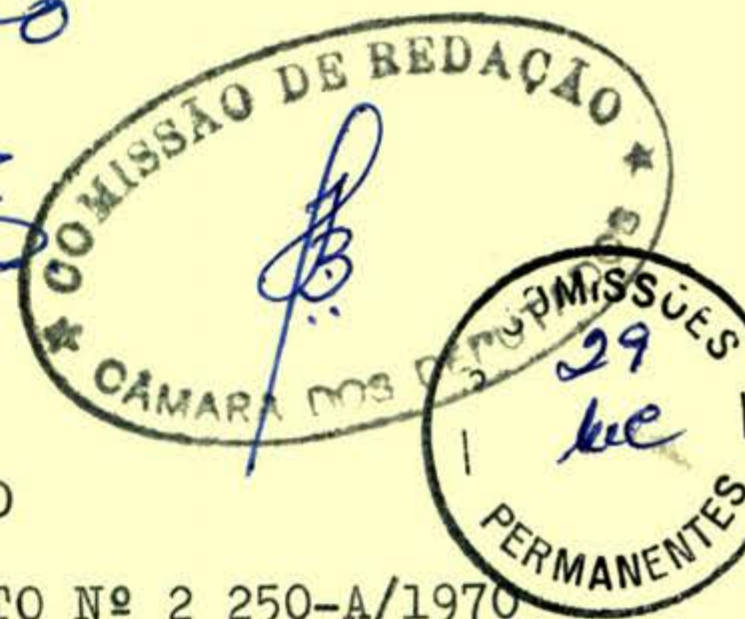
CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Avada. Em 22.9.70*

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2 250-B/1970

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2 250-A/1970



Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os capitais mínimos a que se refere o art. 32, nº VI, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo, em função das regiões em que fôr dividido o País, para efeito das operações de seguro.

§ 1º - O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará, dentro de 1 (um) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

§ 2º - A não integralização dos capitais mínimos e seus aumentos, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sujeitará a sociedade à penalidade prevista no art. 96 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Os administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de Capitalização, que entrarem em regime de liquidação extrajudicial compulsória, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender, vedada a constituição de ônus reais sobre eles.

Parágrafo único - A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorrerá do ato que declarar o regime da liquidação extrajudicial compulsória e atingirá todos aqueles que tenham exercido as funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

Art. 3º - Os administradores e conselheiros, cujos bens sejam declarados indisponíveis, somente poderão ausentar-se do lugar da liquidação mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atendido, no que couber, o disposto no item III, do art. 34, do Decreto-lei nº 7 661, de 21 de junho de 1945.

Art. 4º - Nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam autoras, réis, assistentes ou oponentes, a União será



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sempre citada como assistente (art. 125 da Constituição Federal).

Parágrafo único - As disposições dêste artigo aplicam-se às ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos ex officio à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que fôr apresentado em juízo o pedido de citação da União.

Art. 5º - É vedada a constituição de arrestos, seqüestros e penhoras sôbre os bens das Sociedades de Seguros e Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória.

Art. 6º - As medidas referidas no art. 5º, já autorizadas ou em curso à data da entrada em vigor desta lei, serão levantadas, a requerimento da SUSEP.

§ 1º - As disposições dêste artigo aplicam-se aos efeitos de qualquer natureza.

§ 2º - São competentes para determinar o levantamento:

a) os Juizes de Direito e os Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, em relação às ações ou execuções em andamento na primeira instância;

b) os Presidentes dos Tribunais, em relação às ações ou execuções em trânsito nas instâncias superiores.

§ 3º - Recebido o requerimento da SUSEP, a autoridade judicial competente, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenará o levantamento da garantia, fazendo, quando se tratar de imóvel, a necessária comunicação, por ofício, ao respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis.

Art. 7º - As condições para a posse e o exercício de qualquer cargo de administração das Sociedades de Seguros e de Capitalização, assim como para o exercício de qualquer função em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, serão estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único - As normas a serem baixadas pela SUSEP serão aplicadas às atuais administrações das Sociedades Seguradoras e de Capitalização.

Art. 8º - A cobrança de prêmios de seguros será feita, obrigatoriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as disposições da SUSEP em consonância com o Banco Central do Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



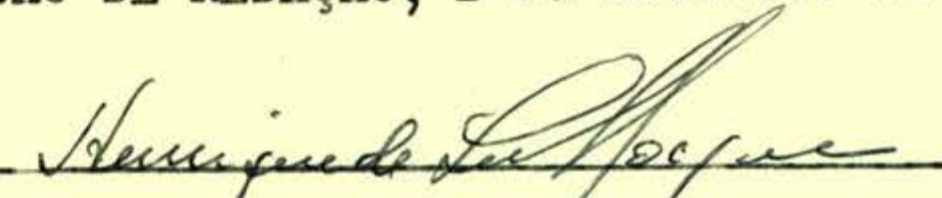
Parágrafo único - A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País.

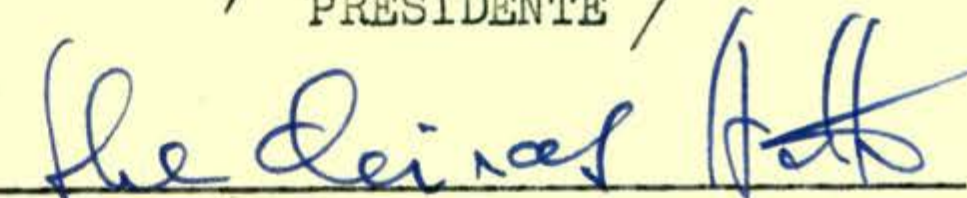
Art. 9º - Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 2 de setembro de 1970

  
PRESIDENTE

  
RELATOR





Brasília, 23 de setembro de 1970.

000595

Nº  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 2.250-B, de 1970.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.250-B, de 1970, que "dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências", submetido à apreciação da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 51 e seus parágrafos, da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

a) Thales Romalho  
2º - Sec. servindo  
de 1º Sec.

ANEXOS:

Avulsos do Projeto  
Ficha de Sinopse  
Autógrafos - Redação Final aprovada  
Mensagem 242, de 12.8.70 - E.M. 89, de 10.8.70, do Min.  
da Ind. Com. - Of. 1111, de 12.8.70, do Gab. Civil da Pre-  
sidência da República

A Sua Excelência o Senhor Senador FERNANDO CORREA,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REDAÇÃO FINAL

### Projeto nº 2.250-B, de 1970

*Redação Final do Projeto Nº 2.250-A, 1970, que dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os capitais mínimos a que se refere o art. 32, nº VI, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo em função das regiões em que fôr dividido o País, para efeito das operações de seguro.

§ 1º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará, dentro de 1 (um) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

§ 2º A não integralização dos capitais mínimos e seus aumentos, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sujeitará a sociedade a penalidade prevista no art. 96 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Os administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de Capitalização, que entram em regime de liquidação extrajudicial compulsória com todos os seus bens indispensáveis, não podendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender, vedada a constituição de ônus reais sobre eles.

Parágrafo único. A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorrerá do ato que declarar o regime da liquidação extrajudicial compulsória e atingirá todos aqueles que tenham exercido as funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

Art. 3º Os administradores e conselheiros, cujos bens sejam declarados indispensáveis, somente poderão ausentar-se do lugar da liquidação mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atendido, no que couber, o disposto no item III, do art. 34, do Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945.

Art. 4º Nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União será sempre citada como assistente (art. 125 da Constituição Federal).

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se às ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos *ex officio* à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que fôr apresentado em juízo o pedido de citação da União.

Art. 5º É vedada a constituição de arrestos, seqüestros e penhores sobre os bens das Sociedades de Seguros e Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória.

Art. 6º As medidas referidas no art. 5º, já autorizadas ou em curso à data da entrada em vigor desta lei, serão levantadas, a requerimento de SUSEP.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se aos efeitos de qualquer natureza.

§ 2º São competentes para determinar o levantamento:

a) os Juizes de Direito e os Presidentes de Junta de Conciliação e Jul-

gamento, em relação às ações ou execuções em andamento na primeira instância;

b) os Presidente dos Tribunais, em relação às ações ou execuções em trânsito nas instâncias superiores.

§ 3º Recebido o requerimento da SUSEP, a autoridade judicial competente, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenará o levantamento da garantia, fazendo, quando se tratar de imóvel, a necessária comunicação, por ofício, ao respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis.

Art. 7º As condições para a posse e o exercício de qualquer cargo de administração das Sociedades de Seguros e de Capitalização assim como para o exercício de qualquer função em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, serão estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. As normas a serem baixadas pela SUSEP serão aplicadas às atuais administrações das Sociedades Seguradoras e de Capitalização.

Art. 8º A cobrança de prêmios de seguros será feita, obrigatoriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as disposições da SUSEP em consonância com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 9º Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 2 de setembro de 1970. — *Henrique De La Rocque*, Presidente — *Medeiros Neto*, Relator — *Dnar Mendes*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE



FICHA DE SINOPSE

Projeto de Lei nº 2 250/70

AUTOR: PODER EXECUTIVO - Mensagem nº 242/70

EMENTA: Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

Andamento:  
Em 13.8.70 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. (DCN 14.8.70 pg. 3 918 - 3ª col).

Em 14.8.70 1ª Dia para recebimento de Emendas em Plenário  
Em 17.8.70 2ª Dia para recebimento de Emendas em Plenário  
Em 18.8.70 3ª Dia para recebimento de Emendas em Plenário

Foram oferecidas quatro (4) emendas:  
Emendas nº 1 e 2 - do Dep. Raymundo Brito.  
Emendas nº 3 e 4 - do Dep. Wilmar Guimarães.  
(DCN 19.8.70 pg. 4 035 - 1ª col)

Errata: no DCN de 19.8.70 pg. 4035 - 3ª col. foi omitido o "nº 4" da emenda.

Em 17.8.70 na Comissão de Justiça é distribuído ao Dep. Dnar Mendes. (DCN 1.9.70 pg. 4303 - 1ª col)

Em 14.8.70 na Comissão de Economia é distribuído ao Dep. Genésio Lins. (DCN

Em 21.8.70 na Comissão de Economia é redistribuído ao Dep. Milton Cassel. (DCN

Em 18.8.70 na Comissão de Finanças é distribuído ao Dep. Ruy Santos. (DCN

Em 18.8.70 na Comissão de Justiça é aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Dep. Dnar Mendes, pela constitucionalidade. (DCN 1.9.70 pg. 4301-4ª col)

Em 26.8.70 é aprovado por unanimidade, na Comissão de Economia, o parecer do relator, Dep. Milton Cassel, favorável, com Emenda e contrário às Emendas de Plenário de nº 1 e 4.

Em 19.8.70 na Comissão de Finanças é aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Dep. Ruy Santos, pela aprovação do projeto e pela rejeição das emendas de Plenário.

Em é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e contrário às emendas de plenário; da Comissão de Economia, favorável com emenda, e pela rejeição das emendas de plenário; da Comissão de Finanças, pela aprovação, com rejeição das emendas de plenário. ( Proj. 2 250-A/70)



Em 2.9.70 o Sr. Presidente anuncia a Discussão Única. Não havendo oradores inscritos é encerrada a Discussão.  
O Sr. Presidente anuncia a votação:  
Emendas de Plenário: REJEITADAS  
Emenda da Comissão de Economia: REJEITADA  
O Projeto: APROVADO.  
Vai à Redação Final.

Em 22.9.70 é aprovada sem observações a Redação Final.

Em 23.9.70 ao Senado Federal pelo Ofício nº

**000595**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 40, de 1970

(DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

**Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — Os capitais mínimos a que se refere o art. 32, n.º VI, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo, em função das regiões em que fôr dividido o País, para efeito das operações de seguro.

§ 1.º — O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará, dentro de 1 (um) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

§ 2.º — A não-integralização dos capitais mínimos e seus aumentos, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sujeitará a sociedade à penalidade prevista no art. 96 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966.

**Art. 2.º** — Os administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de Capitalização, que en-

trarem em regime de liquidação extrajudicial compulsória, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender, vedada a constituição de ônus reais sobre eles.

**Parágrafo único** — A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorrerá do ato que declarar o regime da liquidação extrajudicial compulsória e atingirá todos aqueles que tenham exercido as funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

**Art. 3.º** — Os administradores e conselheiros, cujos bens sejam declarados indispensáveis, somente poderão ausentar-se do lugar da liquidação mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atendido, no que couber, o disposto no item III do art. 34 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

**Art. 4.º** — Nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam

autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União será sempre citada como assistente (art. 125 da Constituição Federal).

**Parágrafo único** — As disposições dêste artigo aplicam-se às ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos *ex officio* à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que fôr apresentado em juízo o pedido de citação da União.

**Art. 5.º** — É vedada a constituição de arrestos, seqüestros e penhoras sobre os bens das Sociedades de Seguros e Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória.

**Art. 6.º** — As medidas referidas no art. 5.º, já autorizadas ou em curso à data da entrada em vigor desta Lei, serão levantadas, a requerimento da SUSEP.

§ 1.º — As disposições dêste artigo aplicam-se aos efeitos de qualquer natureza.

§ 2.º — São competentes para determinar o levantamento:

- a) os Juizes de Direito e os Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, em relação às ações ou execuções em andamento na primeira instância;
- b) os Presidentes dos Tribunais, em relação às ações ou execuções em trânsito nas instâncias superiores.

§ 3.º — Recebido o requerimento da SUSEP, a autoridade judicial competente, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenará o levantamento da garantia, fazendo, quando se tratar de imóvel, a necessária comunicação, por ofício,

ao respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis.

**Art. 7.º** — As condições para a posse e o exercício de qualquer cargo de administração das Sociedades de Seguros e de Capitalização, assim como para o exercício de qualquer função em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, serão estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

**Parágrafo único** — As normas a serem baixadas pelo SUSEP serão aplicadas às atuais administrações das Sociedades Seguradoras e de Capitalização.

**Art. 8.º** — A cobrança de prêmios de seguros será feita, obrigatoriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as disposições da SUSEP em consonância com o Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único** — A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País.

**Art. 9.º** — Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

**Parágrafo único** — Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.



**Art. 10** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM**  
**N.º 242, DE 1970**  
**DO**  
**PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras, e dá outras providências”.

Brasília, 12 de agosto de 1970. —  
**Emílio G. Médici.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR.**  
**MINISTRO DA INDÚSTRIA E**  
**DO COMÉRCIO**

EM/N.º 89

Em 10 de agosto de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter a consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, e dá outras providências.

2. A partir da promulgação do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966, e dos demais atos legislativos aplicáveis ao Setor, foram abertas novas perspectivas ao merca-

do segurador, cuja atividade adquiriu maior dimensão, sobretudo com a implantação dos seguros obrigatórios.

3. A análise do mercado segurador e dos instrumentos para o seu fortalecimento indica a necessidade de serem adotadas medidas complementares.

4. O projeto de lei ora submetido à consideração de Vossa Excelência visa, entre outros objetivos, a disciplinar a constituição e a integralização dos capitais mínimos das sociedades seguradoras, para proporcionar uma estrutura mais sólida às Empresas que operem nessa área. Nos critérios estabelecidos inovou-se principalmente no sentido de se admitirem capitais mínimos diferenciados para atender as características das economias regionais.

5. Com o propósito de assegurar ao setor privado as necessárias condições para a sua eficiente expansão no setor de seguros, consigna o anteprojeto dispositivos que limitam, ao nível atual, a participação do Estado na exploração dessa atividade econômica.

6. Prevê o projeto, por outro lado, normas disciplinadoras do exercício dos cargos de direção e de membro de conselho fiscal das companhias de seguros, por se tratar de empresas que, à semelhança das entidades bancárias, operam em área tradicionalmente fiscalizada pelos poderes públicos.

7. Estabelece, também, o projeto a cobrança dos prêmios por via bancária, consagrando em lei o que já fôra adotado por via regulamentar, cujos benefícios justificam esse procedimento.

8. O projeto ora encaminhado inclui providências capazes de dotar as autoridades responsáveis pela liquidação extrajudicial compulsória das sociedades de seguros e capitalização de instrumentos capazes de resguardar o interesse público, à semelhança do que foi adotado pelo Governo Federal através do Decreto-lei número 685, de 17 de julho de 1969, com as adaptações necessárias à sua execução no campo dos seguros.

9. Dentre as providências antes referidas, cabe destacar a proibição de serem constituídos, sobre os bens integrantes das Massas Liquidandas, arrestos, penhoras e seqüestros, regulando a forma pela qual serão levantados os ônus existentes, sem prejuízo da proteção e dos interesses dos credores das referidas sociedades, já adequadamente amparados pelo disposto no artigo 103, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 73/66.

10. A inclusão no projeto dessas disposições visa a melhor definir as hipóteses previstas no Decreto-lei número 73/66, e a regular de maneira mais objetiva os procedimentos judiciais conseqüentes.

11. Dado o relevante interesse da União na pronta liquidação das Sociedades, que funcionam sob a fiscalização direta do Governo, foi estatuído que a União Federal manifestará interesse nos pleitos judiciais em que as Massas Liquidandas forem autoras, rés, assistentes ou oponentes, passando ao âmbito da Justiça Federal o julgamento desses pleitos, tal como permite o artigo 125 da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —  
**Marcus Vinicius Pratini de Moraes.**

## LEGISLAÇÃO CITADA

### DECRETO-LEI N.º 73 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

**Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2.º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

#### **Do Conselho Nacional de Seguros Privados**

**Art. 32 —** É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, ao qual compete primitivamente:

- I —** fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;
- II —** regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;
- III —** estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
- IV —** fixar as características gerais dos contratos de seguros;
- V —** fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
- VI —** delimitar o capital do IRB e das Sociedades Seguradoras, com a periodicidade mínima de dois anos, determinando a forma de sua subscrição e realização;
- VII —** estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguros;



**VIII** — disciplinar as operações da cosseguro, nas hipóteses em que o IRB não aceite o resseguro do risco ou quando se tornar conveniente promover melhor distribuição direta dos negócios pelo mercado;

**IX** — conhecer dos recursos de decisão da SUSEP e do IRB, nos casos especificados neste Decreto-lei;

**X** — aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que nêles desejarem estabelecer-se;

**XI** — prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;

**XII** — disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;

**XIII** — corrigir os valores monetários expressos neste Decreto-lei, de acôrdo com os índices do Conselho Nacional de Economia;

**XIV** — decidir sôbre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;

**XV** — regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

**XVI** — regular a instalação e o funcionamento das Bôlsas de Seguro.

**Art. 96** — Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis,

ocorrerá a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

- a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;
- b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita neste Decreto-lei;
- c) acumular obrigações vultosas devidas ao IRB, a Juízo do Ministro da Indústria e do Comércio;
- d) configurar a insolvência econômico-financeira.

**DECRETO-LEI N.º 7.661  
DE 21 DE JUNHO DE 1945**

**Lei de Falências**

.....  
.....  
.....

**SEÇÃO SEGUNDA**

**Dos efeitos quanto à pessoa do falido**

**Art. 34** — A declaração da falência impõe ao falido às seguintes obrigações:

**I** — assinar nos autos, desde que tenha notícia da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, rua e número da residência, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da falência, quando pelos credores requerida;
- b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

- c) tratando-se de sociedade, os nomes e residências de todos os sócios, apresentando o contrato, se houver, bem como a declaração relativa à inscrição da firma, se fôr caso;
- d) o nome do contador ou guarda-livros encarregado da escrituração dos seus livros comerciais;
- e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto e o nome e endereço do mandatário;
- f) quais os seus bens imóveis, e quais os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- g) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo contrato;

**II** — depositar em cartório, no ato de assinar o termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao síndico, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

**III** — não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; quando a permissão para ausentar-se fôr pedida sob alegação de moléstia, o juiz designará o médico para o respectivo exame;

.....  
.....  
.....

Publicado no D C.N. (Seção II) de 25-9-70

Lote: 46  
Caixa: 86  
PL N° 2250/1970

44



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

N.ºs 666 e 667, de 1970

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1970 (n.º 2.250-B, de 1970, na Casa de origem), que dispõe sobre capitais mínimos para as sociedades seguradoras, e dá outras providências.

### PARECER N.º 666

Da Comissão de Projeto do Executivo

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Estabelecer a variação, para cada ramo, dos capitais mínimos a que se refere o art. 32, n.º VI, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, é objetivo do Projeto de Lei, que vem ao exame desta Comissão. Essa variação será em função das regiões em que fôr dividido o País, para efeito das operações de seguro.

A matéria foi submetida à deliberação do Congresso Nacional, pelo Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição, e está acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Indústria e do Comércio, na qual há referência às novas perspectivas abertas ao mercado segurador, a partir da promulgação do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de

1966, e dos demais atos legislativos aplicáveis ao setor. Apesar de a atividade ter adquirido maior dimensão, principalmente em virtude da implantação dos seguros obrigatórios, o Ministério da Indústria e do Comércio vê necessidade de providências complementares, assinalando a exposição de motivos:

“O projeto de lei visa, entre outros objetivos, a disciplinar a constituição e a integralização dos capitais mínimos das sociedades seguradoras, para proporcionar uma estrutura mais sólida às empresas que operam nessa área. Nos critérios estabelecidos inovou-se, principalmente, no sentido de se admitirem capitais mínimos diferenciados para atender as características das economias regionais.”

Dessa forma, “com o propósito de assegurar ao setor privado as necessárias condições para a sua eficiente expansão no setor de seguros”, o projeto preconiza dispositivos em que limitem a participação estatal na exploração dessa atividade econômica.

A proposição prevê, ainda:

**I** — normas disciplinadoras do exercício dos cargos de direção e de membro do Conselho Fiscal das companhias de seguro;

**II** — cobrança dos prêmios por via bancária;

**III** — instrumentos capazes de resguardar o interesse público, no que diz respeito à liquidação extrajudicial compulsória das sociedades de seguros e capitalização;

**IV** — proibição de serem constituídos, sobre os bens integrantes das massas liquidandas, arrestos, penhoras e seqüestros, regulando a forma pela qual serão levantados os bens existentes, sem prejuízo da proteção e dos interesses dos credores das referidas sociedades.

Inegavelmente, a proposição é da maior importância para o que a exposição de motivos chama de fortalecimento do mercado segurador. Quanto ao texto que vem ao estudo desta Comissão, nada temos a opor. Contudo, no parágrafo único do art. 8.º, deve ser acrescentada a expressão **“bem como os prêmios de seguro de vida individual”**.

Evidentemente, um dos problemas fundamentais das sociedades seguradoras do ramo vida é a conservação em vigor das apólices de seguro de vida individual, particularmente nos dois primeiros anos de vigência. Isto porque é nessa fase que os custos de produção (comissões de corretores, re-

munerações de inspetores e chefes, exames médicos, viagens de organizadores, despesas com escritórios e agências etc.) excede de 50% em média, os prêmios arrecadados. Em consequência, a caducidade acarreta prejuízo apreciável às companhias.

O contato direto com os segurados, todavia, que havia antes da cobrança bancária, permitia, com trabalho constante de convencimento, manter a caducidade de primeiro ano dentro de limites aceitáveis, via de regra não ultrapassando 25%, mais comumente 20%.

Após a cobrança bancária, entretanto, a eliminação desse contato estreito levou a caducidade a duplicar, chegando a atingir, na maior sociedade do País de seguro de vida, e a única que só opera no referido ramo, a percentagem de 42,15%, em 1969, o que ocasionou prejuízo de excesso de despesa sobre a arrecadação, da ordem de 795 mil cruzeiros (30% sobre a produção de 1968 ou Cr\$ 2.649.774,49 e 15,2% sobre a receita total de prêmios), bem como perda de receita de mais de um milhão e cem mil cruzeiros (que de Cr\$ 2.649.774,49 para Cr\$ 1.532.564,32, dando 21,1% sobre a receita de prêmios). No corrente exercício, com o aumento da produção (26%), o prejuízo deverá elevar-se a mais de um milhão de cruzeiros, ao passo que a perda de receita deverá ir a cerca de um milhão e quatrocentos mil cruzeiros.

Não são esses, porém, os únicos inconvenientes da cobrança bancária, no caso dos seguros de vida individuais.

Para as sociedades seguradoras, há ainda as complicações que ocorrem



nos municípios onde não há agência bancária e a ação se faz à distância, bem como nos casos de prêmios trimestrais, aos quais a emissão dos recibos é feita sem se saber se os anteriores já foram saldados.

No tocante aos segurados, que por falta de esclarecimento deixaram suas apólices caducar, há a perda total das importâncias já pagas. Admitindo-se que a seguradora maior, à qual nos referimos, representa um quarto do sistema segurador, no que tange a seguros de vida individuais, esse prejuízo global irá exceder cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros anuais.

Para o Governo há a perda de arrecadação do imposto sobre operações financeiras, o que, a cada ano, é de um centésimo do prêmio que deixou de ser arrecadado, mas como o efeito é cumulativo, porquanto as em vigor ensejam prêmios e impostos até à morte da pessoa ou o termo do contrato do seguro total, conduzirá evidentemente, com o correr dos anos, a uma evasão anual muito maior. Principalmente porque, hoje em dia, apenas cerca de 6% do capital segurado em vida individual é fixo; o restante ou tem capital crescente ou correção monetária; a combinação desses fatores pode dar um multiplicador de perto de 8, elevando bastante o prejuízo da arrecadação do IOF, o que ainda poderá aumentar quando fôr acrescido a alíquota desse tributo, medida que possivelmente em breve será efetivada.

A fim de minorar a caducidade das apólices, originadora da grande maioria dos males acima apontados, foi preciso criar serviço novo, de contatos

com os segurados, o qual, na maior companhia do setor de vida, acarreta despesas anuais de perto de cento e cinquenta mil cruzeiros, representando cerca de 2,4% sobre os prêmios cobrados. Acrescente-se a isso o custo da cobrança bancária, da ordem de 1,2% e se chega ao global de 3,6%. Tal percentagem se aproxima da que havia anteriormente, quando a cobrança era feita diretamente, a qual, via de regra, não ultrapassava 5%.

Vê-se, portanto, que a cobrança direta, mesmo acarretando despesas pouco maiores que a bancária complementada (1,4% sobre a receita total de prêmios), essa percentagem se torna altamente excedida pelo prejuízo de haver uma arrecadação de prêmios menor que a despesa, até à caducidade (... 15,2% sobre a receita total de prêmios), bem como pelo de perda de receita decorrente da caducidade (21,1% sobre a receita total de prêmios).

Não parece, por conseguinte, haver qualquer dúvida sobre a grande vantagem da cobrança direta, exclusivamente em se tratando de seguros de vida individuais.

O que deve ser adotado, para o caso, não é a eliminação da cobrança bancária, mas, tão-somente, o seu emprego facultativo. Convém salientar que a possibilidade de dispensa da cobrança bancária, para os seguros cujos prêmios são inferiores à quarta parte do salário-mínimo, em nada ajuda ao seguro de vida individual, vez que as sociedades seguradoras consideram antieconômicos os seguros desse ramo cujos prêmios sejam menores que dois terços do salário-

mínimo, fato que tem sido salientado em circulares internas, recomendando que se evitem tais seguros.

Além da questão acima abordada, há outra que merece o amparo legal: a do recolhimento dos prêmios recebidos dos segurados. Esse recolhimento deve ser feito nos prazos estipulados, sujeitando-se a multa o estipulante.

Pelo art. 21, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. Ora, de acôrdo com o dispositivo legal (Decreto-lei n.º 73, de 1966), **estipulante** é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Ora, sendo o estipulante do seguro a pessoa que contrata por conta de terceiros e que pode acumular a condição de beneficiário, êle é mandatário do segurado, inclusive para efetuar pagamento de prêmios, o que lhe dá capacidade de pressão na escolha de corretores e seguradores, podendo mesmo substituí-los por outros.

Tem-se observado que essa capacidade de pressão sôbre as sociedades seguradoras é a tal ponto significativa que poderá perturbar e distorcer o mecanismo da cobrança bancária de modo definitivo.

É necessário, dessa forma, acrescentar dispositivo que arme a administração de poderes para impor penalidades ao estipulante que retirar, além do prazo devido, prêmios recebidos dos segurados. Pois, nesse caso, iria fatalmente prejudicá-los com a recusa de pagamento de indenizações pelas seguradoras, se sobreviesse acidentes a êsses segurados.

Diante do exposto, somos pela aprovação do presente projeto, com as seguintes Emendas:

**EMENDA N.º 1 — CPE**

Acrescente-se ao prágrafo único do art. 8.º a seguinte expressão:

“... , bem como os prêmios de seguro de vida individual.”

**EMENDA N.º 2 — CPE**

Acrescente-se, onde couber:

“**Art.** — É acrescentado ao art. 21, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, o seguinte:

“§ 4.º — O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dôbro do valor dos prêmios por êle retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.”

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1970. — **Carvalho Pinto**, Presidente eventual — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Antônio Carlos — Petronio Portela — José Leite — Antônio Balbino — Adolpho Franco**, com abstenção — **Ney Braga — Guido Mondin**.

**PARECER N.º 667**

**Da Comissão de Finanças**

**Relator: Sr. Dinarte Mariz**

Na forma do art. 51 da Constituição, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Ministro da Indústria e do Comércio, o presente projeto de lei, que dispõe sôbre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.



A matéria foi aceita, na Câmara, pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. E o plenário aprovou o projeto, aceitando a manifestação das Comissões, no sentido de que êle tem por finalidade proporcionar estrutura mais sólida às emprêsas que operem no ramo de seguro.

Na exposição de motivos, o titular da Indústria e do Comércio demonstra as perspectivas que foram abertas ao mercado segurador, a partir da promulgação do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966. E salienta a necessidade de serem adotadas medidas complementares. Depois de situar a questão, frisa que nos critérios estabelecidos pelo projeto inovou-se principalmente no sentido de se admitirem capitais mínimos diferenciados para atender às características das economias regionais.

O projeto consigna dispositivos que limitam ao nível atual a participação do Estado, no que tange à exploração da atividade relacionada com seguros. Regulamenta, ainda, o exercício dos cargos de direção e de membro do

Conselho Fiscal das companhias do ramo, “por se tratar de emprêsas que, à semelhança das entidades bancárias, operam em áreas tradicionalmente fiscalizadas pelos poderes públicos”. A cobrança por via bancária; a proibição de serem constituídos, sobre os bens integrantes das massas liquidandas, arrestos, penhoras e seqüestros, regulando a forma pela qual serão levantados os ônus existentes, sem prejuízo da proteção e dos interesses dos credores das referidas sociedades; a regulamentação de maneira objetiva dos procedimentos judiciais e outros detalhes relacionados com o funcionamento das companhias seguradoras estão focalizados no projeto em exame, de forma a atender plenamente aos interesses do País. Assim, opinamos pela aprovação do presente Projeto.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1970. — **Carvalho Pinto**, Presidente em exercício — **Dinarte Mariz**, Relator — **Duarte Filho** — **Cattete Pinheiro** — **Clodomir Millet** — **Mello Braga** — **Antônio Carlos** — **Attilio Fontana** — **José Leite** — **Júlio Leite**.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 30-9-70



EMENDAS do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 - CPE)

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 8º, a seguinte expressão:

"..., bem como os prêmios de seguro de vida individual."

-----

Nº 2

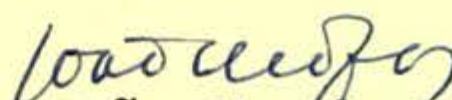
(corresponde à emenda nº 2 - CPE)

Acrescente-se onde couber:

"Art. O artigo 21 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º - O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por êle retidos, sem prejuízo da ação penal que couber."

SENADO FEDERAL, EM 2 DE OUTUBRO DE 1970.

  
João Cleofas

Presidente do Senado Federal

As emendas foram consideradas  
las aprovadas nos termos do  
art. 51, § 4º da Constituição;  
à relatoria do Em 21.10.70



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.250-C, de 1970



*Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.250-B, de 1970, que dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.*

### (DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os capitais mínimos a que se refere o art. 32, nº VI, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo, em função das regiões em que fôr dividido o País, par efeito das operações de seguro.

§ 1º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará, dentro de 1 (um) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

§ 2º A não integralização dos capitais mínimos e seus aumentos, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sujeitará a sociedade à penalidade prevista no art. 96 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Os administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de Capitalização, que entrarem em regime de liquidação extrajudicial compulsória, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender, vedada a constituição de ônus reais sobre eles.

Parágrafo único. A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorrerá do ato que declarar o regime da liquidação extrajudicial compulsória e atingirá aqueles que tenham exercido as funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

Art. 3º Os administradores e conselheiros, cujos bens sejam declarados indisponíveis, somente poderão ausentar-se do lugar da liquidação mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atendido, no que couber, o disposto no item III, do artigo 34, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 4º Nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União será sempre citada como assistente (art. 125 da Constituição Federal).

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se as ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos *ex officio* à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que fôr apresentado em juízo o pedido de citação da União.

Art. 5º É vedada a constituição de arrestos, sequestros e penhoras sobre os bens das Sociedades de Seguros e Capitalização em regime de liquidação extrajudicial compulsória.

Art. 6º As medidas referidas no artigo 5º, já autorizadas ou em curso a data da entrada em vigor desta lei, serão levantadas, a requerimento da SUSEP.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se aos efeitos de qualquer natureza.

§ 2º São competentes para determinar o levantamento:

a) os Juizes de Direito e os Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, em relação às ações ou execuções em andamento na primeira instância;

b) os Presidentes dos Tribunais, em relação às ações ou execuções em trânsito nas instâncias superiores.

§ 3º Recebido o requerimento da SUSEP, a autoridade judicial competente, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenará o levantamento da garantia, fazendo, quando se tratar de imóvel, a necessária comunicação por ofício, ao respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis.

Art. 7º As condições para a posse e o exercício de qualquer cargo de administração das Sociedades de Seguros e de Capitalização, assim como para o exercício de qualquer função em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, serão estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. As normas a serem baixadas pela SUSEP serão aplicadas às atuais administrações das Sociedades Seguradoras e de Capitalização.

Art. 8º A cobrança de prêmios de seguros será feita, obrigatoriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as disposições da SUSEP em consonância com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 9º Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Não será igualmente autorizada a transferência ao

contrôle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em de setembro de 1970. — *Geraldo Freire*, Presidente.

*EMENDAS do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.*

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 — CPE)

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 8º, a seguinte expressão:

“... bem como os prêmios de seguro de vida individual”.

2

(corresponde à emenda nº 2 — CPE)

Acrescente-se onde couber:

“Art. O artigo 21 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§º. O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber”.

Senado Federal em de outubro de 1970. — *João Cleofas*, Presidente do Senado Federal.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 40, de 1970

(nº 2.250-B, de 1970, na Câmara)

*Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.*

Lido no expediente de 24.9.70.

Publicado no DCN de 25.9.70.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, em 24.9.70.

Em 24.9.70, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 666-70, da Comissão de Projetos do Executivo, relatado pelo Sr. Se-

nador Carlos Lindemberg, pela aprovação do projeto, com as emendas que apresenta de ns. 1 e 2 CPE;

Nº 667-70, da Comissão de Finanças relatado pelo Senhor Senador Dinarte Mariz, pela aprovação do projeto.

Incluída a matéria em Ordem do Dia de 29.2.70, para discussão em turno único (em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior).

Nesta mesma data, na sessão extraordinária das 17.30 horas, é aprovado o Projeto com as emendas de ns. 1 e 2 da Comissão de Projetos do Executivo.

A Comissão de Redação, ainda na mesma data.

Em seguida, é aprovada a redação final da matéria, constante do Parecer nº 679-70, da Comissão de Redação.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 297, de 2.10.70.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Acada. Em 24.11.70*



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2 250-D/1970

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2 250-C/1970

Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

(Emendado no Senado)



O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os capitais mínimos a que se refere o art. 32, nº VI, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo, em função das regiões em que fôr dividido o País, para efeito das operações de seguro.

§ 1º - O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará, dentro de 1 (um) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

§ 2º - A não integralização dos capitais mínimos e seus aumentos, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sujeitará a sociedade à penalidade prevista no art. 96 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Os administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de Capitalização, que entrarem em regime de liquidação extrajudicial compulsória, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender, vedada a constituição de ônus reais sobre eles.

Parágrafo único - A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorrerá do ato que declarar o regime da liquidação extrajudicial compulsória e atingirá todos aqueles que tenham exercido as funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.



Art. 3º - Os administradores e conselheiros, cujos bens sejam declarados indisponíveis, somente poderão ausentar-se do lugar da liquidação mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atendido, no que couber, o disposto no item III, do art. 34, do Decreto-lei nº 7 661, de 21 de junho de 1945.

Art. 4º - Nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União será sempre citada como assistente (art. 125 da Constituição Federal).

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se às ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos ex officio à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que fôr apresentado em juízo o pedido de citação da União.

Art. 5º - É vedada a constituição de arrestos, seqüestros e penhoras sobre os bens das Sociedades de Seguros e Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória.

Art. 6º - As medidas referidas no art. 5º, já autorizadas ou em curso à data da entrada em vigor desta lei, serão levantadas, a requerimento da SUSEP.

§ 1º - As disposições deste artigo aplicam-se aos efeitos de qualquer natureza.

§ 2º - São competentes para determinar o levantamento:

a) os Juizes de Direito e os Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, em relação às ações ou execuções em andamento na primeira instância;

b) os Presidentes dos Tribunais, em relação às ações ou execuções em trânsito nas instâncias superiores.

§ 3º - Recebido o requerimento da SUSEP, a autoridade judicial competente, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenará o levantamento da garantia, fazendo, quando se tratar de imóvel, a necessária comunicação, por ofício, ao respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 7º - As condições para a posse e o exercício de qualquer cargo de administração das Sociedades de Seguros e de Capitalização, assim como para o exercício de qualquer função em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, serão estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único - As normas a serem baixadas pela SUSEP serão aplicadas às atuais administrações das Sociedades Seguradoras e de Capitalização.

Art. 8º - A cobrança de prêmios de seguros será feita, obrigatoriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as disposições da SUSEP em consonância com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, bem como os prêmios de seguro de vida individual.

Art. 9º - Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 10 - O art. 21 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º - O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por êle retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.”

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 23 de outubro de 1970

*Henrique de Sá Mota*  
PRESIDENTE

*Heitor de Sá Mota*  
RELATOR

*Luiz Antonio*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.250-C, de 1970  
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENDAS DO SENADO ao Projeto de Lei nº 2.250-B,  
de 1970, que dispõe sôbre capitais mínimos para  
as Sociedades Seguradoras e dá outras providên-  
cias.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Econ  
omia e de Finanças).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em

6 / 10 / 1970

1º Secretário

As Comissões de Constituição e Justiça  
de Economia e de Finanças. Em out. 970.

Nº 297

Em

2

de outubro de 1970.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 2 250-B, de 1 970, na Câmara dos Deputados, e 40, de 1 970, no Senado) que dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Sebastião Archer*

SEBASTIÃO ARCHER  
1º Secretário  
em exercício.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Lacôrte Vitale  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
/MIBR.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-5 OUT 1970

04338





EMENDAS do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1-CPE)

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 8º, a seguinte expressão:

"..., bem como os prêmios de seguro de vida individual."

---

Nº 2

(corresponde à emenda nº 2-CPE)

Acrescente-se, onde couber:

"Art. O artigo 21 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º. O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber."

SENADO FEDERAL, EM 2 DE OUTUBRO DE 1970.

  
João Cleofas

Presidente do Senado Federal



PROJ. . . . . 2 250-D/1970  
RED. . . . . 2 250-C/1970

Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os capitais mínimos a que se refere o art. 32, nº VI, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo, em função das regiões em que fôr dividido o País, para efeito das operações de seguro.

§ 1º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará, dentro de 1 (um) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

§ 2º A não integralização dos capitais mínimos e seus aumentos, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sujeitará a sociedade à penalidade prevista no art. 96 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Os administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de Capitalização, que entrarem em regime de liquidação extrajudicial compulsória, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender, vedada a constituição de ônus reais sobre eles.

Parágrafo único. A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorrerá do ato que declarar o regime da liquidação extrajudicial compulsória e atingirá todos aqueles que tenham exercido as funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

Art. 3º - Os administradores e conselheiros, cujos bens sejam declarados indisponíveis, somente poderão ausentar-se do lugar da liquidação mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atendido, no que couber, o disposto no item III, do art. 34, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.



2.

Art. 4º - Nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam autoras, réis, assistentes ou oponentes, a União será sempre citada como assistente (art. 125 da Constituição Federal).

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se às ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos ex officio à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que fôr apresentado em juízo o pedido de citação da União.

Art. 5º - É vedada a constituição de arrestos, seqüestros e penhoras sobre os bens das Sociedades de Seguros e Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória.

Art. 6º - As medidas referidas no art. 5º, já autorizadas ou em curso à data da entrada em vigor desta lei, serão levantadas, a requerimento da SUSEP.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se aos efeitos de qualquer natureza.

§ 2º São competentes para determinar o levantamento:

a) os Juizes de Direito e os Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, em relação às ações ou execuções em andamento na primeira instância;

b) os Presidentes dos Tribunais, em relação às ações ou execuções em trânsito nas instâncias superiores.

§ 3º Recebido o requerimento da SUSEP, a autoridade judicial competente, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenará o levantamento da garantia, fazendo, quando se tratar de imóvel, a necessária comunicação, por officio, ao respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis.

Art. 7º - As condições para a posse e o exercício de qualquer cargo de administração das Sociedades de Seguros e de Capitalização, assim como para o exercício de qualquer função em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, serão



3.

estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. As normas a serem baixadas pela SUSEP serão aplicadas às atuais administrações das Sociedades Seguradoras e de Capitalização.

Art. 8º - A cobrança de prêmios de seguros será feita, obrigatoriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as disposições da SUSEP em consonância com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, *bem como os prêmios de seguro de vida individual.*

Art. 9º - Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em <sup>23</sup> de setembro de 1970.

*Gerardo Encina*

Presidente

*Art. 10 - O art. 21 do J...*

*1970*



Projeto de Lei da Câmara

Nº 40, de 1 970

(nº 2 250-B, de 1 970, na Câmara)

Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

Lido no expediente de 24.9.70.

Publicado no DCN. de 25.9.70.

Às Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, em 24.9.70.

Em 29.9.70, são lidos os seguintes Pareceres:

nº 666/70, da Comissão de Projetos do Executivo, relatado pelo Sr. Senador Carlos Lindemberg, pela aprovação do projeto, com as emendas que apresenta de ns. 1 e 2 CPE;

nº 667/70, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Dinarte Mariz, pela aprovação do projeto.

Incluída a matéria em Ordem do Dia de 29.9.70, para discussão em turno único (em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior).

Nesta mesma data, na sessão extraordinária das 17,30 horas, é aprovado o Projeto com as emendas de ns. 1 e 2 da Comissão de Projetos do Executivo.

À Comissão de Redação, ainda na mesma data.

Em seguida, é aprovada a redação final da matéria, constante do Parecer nº 679/70, da Comissão de Redação.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 297, de 2/10/70.



Brasília, 24 de novembro de 1970.

000695

Nº

Comunica remessa do Projeto de Lei nº 2.250-C, de 1970, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 2.250-C, de 1970, que "dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências", foram consideradas aprovadas pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 e seus parágrafos da Constituição da República.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a) *Raymundo Brito*  
*3º Secretário*

A Sua Excelência o Senhor Senador FERNANDO CORREIA DA COSTA,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 10/70

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "disponha sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 51 e seus parágrafos da Constituição da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1970.

a) G. Ferrel



Of. nº 1.734 /SAP/70.

Em 1 de dezembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 2.250/70, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*Leitão de Abreu*  
JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Extraordinário para  
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LACÔRTE VITALE  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 452

Acerte. Encaminhe-se com os autó-  
grafos ao Senado Federal; o qual é em 4 (4) de

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelên-  
cia os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 2.250/70, des-  
sa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se  
transformou na Lei nº 5627, de 1º de dezembro de 1970

Brasília, em 1º de dezembro de 1970.



Dispõe sôbre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

*Sancionado*  
*1.12.70*  
*Gluciani*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os capitais mínimos a que se refere o art. 32, nº VI, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo, em função das regiões em que fôr dividido o País, para efeito das operações de seguro.

§ 1º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará, dentro de 1 (um) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

§ 2º A não integralização dos capitais mínimos e seus aumentos, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sujeitará a sociedade à penalidade prevista no art. 96 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Os administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de Capitalização, que entrarem em regime de liquidação extrajudicial compulsória, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender, vedada a constituição de ônus reais sôbre êles.

Parágrafo único. A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorrerá do ato que declarar o regime da liquidação extrajudicial compulsória e atingirá todos aquêles que tenham exercido as funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

Art. 3º - Os administradores e conselheiros, cujos bens sejam declarados indisponíveis, sômente poderão ausentar-se do lugar da liquidação mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atendido, no que couber, o disposto no item III, do art. 34, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 4º - Nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União será sempre citada como assistente (art. 125 da Constituição Federal).



2.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se às ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos ex officio à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que fôr apresentado em juízo o pedido de citação da União.

Art. 5º - É vedada a constituição de arrestos, seqüestros e penhoras sobre os bens das Sociedades de Seguros e Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória.

Art. 6º - As medidas referidas no art. 5º, já autorizadas ou em curso à data da entrada em vigor desta lei, serão levantadas, a requerimento da SUSEP.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se aos efeitos de qualquer natureza.

§ 2º São competentes para determinar o levantamento:

a) os Juizes e os Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, em relação às ações ou execuções em andamento na primeira instância;

b) os Presidentes dos Tribunais, em relação às ações ou execuções em trânsito nas instâncias superiores.

§ 3º Recebido o requerimento da SUSEP, a autoridade judicial competente, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenará o levantamento da garantia, fazendo, quando se tratar de imóvel, a necessária comunicação, por ofício, ao respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis.

Art. 7º - As condições para a posse e o exercício de qualquer cargo de administração das Sociedades de Seguros e de Capitalização, assim como para o exercício de qualquer função em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, serão estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. As normas a serem baixadas pela SUSEP serão aplicadas às atuais administrações das Sociedades Seguradoras e de Capitalização.

Art. 8º - A cobrança de prêmios de seguros será feita, obrigatoriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as disposições da SUSEP em consonância com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, bem como os prêmios de seguro de vida individual.



3.

Art. 9º - Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, emprêsas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

Art. 10 - O art. 21 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por êle retidos, sem prejuízo da ação penal que couber."

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de novembro de 1970.

*Geraldo Friuli*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 2.250, de 1970

## (EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO)

Nº 1

Dê-se ao § 1º do artigo 1º do Projeto nº 2.250-70, a redação seguinte:

Art. 1º:

§ 1º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará dentro de um (1) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo de 6 (seis) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

### *Justificativa*

Parece-nos demasiado longo o prazo fixado no projeto para que as seguradoras realizem o capital mínimo fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Acresce que o Conselho, pelo *caput* do artigo 1º, terá um ano para a fixação, o que nos parece justificada a redução do prazo previsto para as Seguradoras, de doze para seis meses.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1970. — *Raymundo Brito.*

Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do artigo 8º a redação seguinte:

Art. 8º:

Parágrafo único. A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior ao maior salário-mínimo vigente no País.

### *Justificativa*

A emenda pretende que a cobrança bancária de prêmios de seguro, de va-

lor igual ou inferior ao maior salário-mínimo vigente no País, seja dispensada.

A redação que ora sugerimos, além de reduzir o custo operacional, virá, sem dúvida, permitir maior difusão do seguro no interior dos Estados, onde o pequeno segurado, tendo em vista que terá de se locomover até ao banco para o pagamento, deixa de fazer o seguro.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1970. — *Raymundo Brito.*

Nº 3

Ao Projeto de Lei nº 2.250-70

Originário de Mensagem do Executivo:

Substituir o texto do Artigo 8º pelo seguinte:

“Artigo 8 — A cobrança dos prêmios das apólices, bilhetes, contas mensais e respectivos endossos e aditivos, emitidos pelas sociedades seguradoras que operam no mercado brasileiro, com exceção única dos que se referirem a seguros de vida individuais, será feita, obrigatoriamente, através da rede bancária do país, de conformidade com as instruções de superintendência seguros privados e do Banco Central do Brasil, obedecidas, quando fôr o caso, as diretrizes do Conselho Nacional de Seguros Privados e do Conselho Monetário Nacional, respectivamente”.

### *Justificação*

O texto constante do Projeto é omissivo, porquanto se refere unicamente; a prêmios de apólices, em mencionar os relativos a bilhetes e os pagos através de contas mensais, além disso, também não alude aos respectivos endossos e aditivos, que ocorrem freqüentemente.

Por outro lado, dá o poder normativo, diretamente, ao órgão fiscalizador e desobrador, das normas feitas em hierarquia superior, isso pode ser mais prático e mais rápido, mas convém prever a hipótese em que quando se fizer necessário o verdadeiro órgão normativo de diretrizes para as instruções finais do órgão fiscalizador.

O principal a corrigir, todavia, é o problema criado para as sociedades de seguros de vida. De fato, no ramo de vida individual, a caducidade das apólices tem lugar, via de regra nos primeiros anos de vigência, quando as despesas de produção (comissões, exames médicos, etc...) excedem o montante da arrecadação dos prêmios, originando prejuízos elevados às seguradoras.

Para evitar esse inconveniente o segurado de vida individual precisa ser constantemente estimulado a manter seu seguro em vigor, o que exige um estreito contato com ele, inexistente na cobrança bancária.

Assim, depois de implantação desta última, a percentagem de caducidade praticamente duplicou, dobrando o prejuízo das seguradoras neste particular.

Ora, as regulamentações são feitas em defesa do público e em proveito da melhoria das condições operacionais das empresas, como efetivamente ocorreu no caso da cobrança bancária dos seguros de ramos elementares; entretanto, o inverso sucedeu no rama de vida individual, de modo que a regulamentação respectiva precisa ser alterada.

Acresce, ainda que não somente as seguradoras são atingidas desfavoravelmente pela caducidade, mas também os segurados que perdem as quantias já entregues, e o Governo, que tem reduzida a arrecadação do imposto sobre operações financeiras.

O novo texto proposto obvia todos os inconvenientes apontados.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 197. — *Wilmard Guimarães*.

Ao Projeto de Lei nº 2.250-70

Acrescentar ao Artigo 8º o seguinte parágrafo 1º, passando o atual parágrafo único a parágrafo 2º:

“Parágrafo 1º excetua-se do disposto neste Artigo, exclusivamente, a co-

brança dos prêmios de seguro de vida individual, bem como dos respectivos endossos e aditivos, cuja efetivação pela rede bancária será facultativa.”

### *Justificação*

Um dos problemas básicos das sociedades seguradoras do ramo vida é manutenção em vigor das apólices de seguro individual particularmente nos primeiros anos de vigência, pois, nessa fase, os gastos de produção (comissões, exames médicos, etc...) superam a arrecadação dos prêmios, de modo que a caducidade acarreta um prejuízo apreciável para as companhias.

Como a experiência demonstra, a caducidade máxima ocorre no segundo ano de vigência da apólice, com uma percentagem de queda que, antes da cobrança bancária, era variável entre 20 e 30% em média de 25%.

Infelizmente após a implantação generalizada do referido tipo de cobrança, a situação de muito piorou: de um lado, a falta de estímulo constante, necessário a preservação da vigência da apólice e na qual a ação continua dos empregados da seguradora, não pode ser substituída pela atitude, naturalmente passiva e indiferente, do caixa do banco receptor; de outro lado, possivelmente, um fator egoístico, traduzido na menor preocupação dos segurados pelo pagamento dos prêmios de seguros de que são beneficiários, circunstância que exige a existência daquele estímulo. Em consequência, passou a ocorrer uma caducidade excessiva, que praticamente dobrou, atingindo 50% no segundo ano de vigência, vale dizer, tornando duplos os prejuízos das sociedades.

Para minorar esse grande inconveniente, foi necessária a criação de novos serviços de contato direto da administração com os segurados, visto que o contrato direto passou a ser feito pelo Banco; uso de correspondência, emprêgo da rede de produção, etc..., foram recursos de que lançaram mão as companhias, encarecendo os custos operacionais, mas conseguindo, baixar um pouco a caducidade, até a percentagem de 40% no segundo ano.

Mesmo assim, a situação continua pouco lisonjeira: acréscimo de custos de operação, bem como aumento de 60% (15% sobre 25%) na caducidade e conseqüentes prejuízos.

Por outro lado, a cobrança bancária obrigatória cria problemas aos municípios onde não existem dependências de Bancos e, portanto, a ação se faz a distância.

Finalmente, nos prêmios trimestrais, a referida cobrança acarreta complicações, pois a emissão dos recibos posteriores é feita sem se saber se os anteriores já foram saldados.

Faz-se mister, por conseguinte, que a cobrança bancária, no caso do seguro de vida individual, assumo o caráter facultativo.

E' justamente o que está consubstanciado na Emenda proposta.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1970. — *Wilmard Guimarães*.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 2.250-C, de 1970

*Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.250-B, de 1970, que dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.*

### (DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os capitais mínimos a que se refere o art. 32, nº VI, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo, em função das regiões em que fôr dividido o País, par eiteito das operações de seguro.

§ 1º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará, dentro de 1 (um) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

§ 2º A não integralização dos capitais mínimos e seus aumentos, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sujeitará a sociedade à penalidade prevista no art. 96 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Os administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de Capitalização, que entrarem em regime de liquidação extrajudicial compulsória, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender, vedada a constituição de ônus reais sobre eles.

Parágrafo único. A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorrerá do ato que declarar o regime da liquidação extrajudicial compulsória e atingirá aqueles que tenham exercido as funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

Art. 3º Os administradores e conselheiros, cujos bens sejam declarados indisponíveis, somente poderão ausentar-se do lugar da liquidação mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atendido, no que couber, o disposto no item III, do artigo 34, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 4º Nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União será sempre citada como assistente (art. 125 da Constituição Federal).

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se as ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos *ex officio* à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que fôr apresentado em juízo o pedido de citação da União.

Art. 5º É vedada a constituição de arrestos, sequestros e penhoras sobre os bens das Sociedades de Seguros e Capitalização em regime de liquidação extrajudicial compulsória.

Art. 6º As medidas referidas no artigo 5º, já autorizadas ou em curso a data da entrada em vigor desta lei, serão levantadas, a requerimento da SUSEP.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se aos efeitos de qualquer natureza.

§ 2º São competentes para determinar o levantamento:

a) os Juizes de Direito e os Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, em relação às ações ou execuções em andamento na primeira instância;

b) os Presidentes dos Tribunais, em relação às ações ou execuções em trânsito nas instâncias superiores.

§ 3º Recebido o requerimento da SUSEP, a autoridade judicial competente, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenará o levantamento da garantia, fazendo, quando se tratar de imóvel, a necessária comunicação, por ofício, ao respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis.

Art. 7º As condições para a posse e o exercício de qualquer cargo de administração das Sociedades de Seguros e de Capitalização, assim como para o exercício de qualquer função em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, serão estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. As normas a serem baixadas pela SUSEP serão aplicadas às atuais administrações das Sociedades Seguradoras e de Capitalização.

Art. 8º A cobrança de prêmios de seguros será feita, obrigatoriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as disposições da SUSEP em consonância com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 9º Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Não será igualmente autorizada a transferência ao

contrôle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em de setembro de 1970. — *Geraldo Freire*, Presidente.

*EMENDAS do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.*

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 — CPE)

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 8º, a seguinte expressão:

“... bem como os prêmios de seguro de vida individual”.

2

(corresponde à emenda nº 2 — CPE)

Acrescente-se onde couber:

“Art. O artigo 21 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§º. O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber”.

Senado Federal, em de outubro de 1970. — *João Cleofas*, Presidente do Senado Federal.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 40, de 1970

(nº 2.250-B, de 1970, na Câmara)

*Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.*

Lido no expediente de 24.9.70.

Publicado no DCN de 25.9.70.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, em 24.9.70.

Em 24.9.70, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 666-70, da Comissão de Projetos do Executivo, relatado pelo Sr. Se-

nador Carlos Lindemberg, pela aprovação do projeto, com as emendas que apresenta de ns. 1 e 2 CPE;

Nº 667-70, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Dinarte Mariz, pela aprovação do projeto.

Incluída a matéria em Ordem do Dia de 29.2.70, para discussão em turno único (em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior).

Nesta mesma data, na sessão extraordinária das 17,30 horas, é aprovado o Projeto com as emendas de ns. 1 e 2 da Comissão de Projetos do Executivo.

A Comissão de Redação, ainda na mesma data,

Em seguida, é aprovada a redação final da matéria, constante do Parecer nº 679-70, da Comissão de Redação.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 297, de 2.10.70.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REDAÇÃO FINAL

Projeto nº 2.250-D, de 1970

*Redação Final do Projeto Nº 2.250-C 1970, dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.*

(Emendado no Senado)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os capitais mínimos a que se refere o art. 32, nº VI, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo, em função das regiões em que fôr dividido o País, para efeito das operações de seguro.

§ 1º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará, dentro de 1 (um) ano, os capitais mínimos da Sociedade Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

§ 2º A não integralização dos capitais mínimos e seus aumentos, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sujeitará a sociedade à penalidade prevista no art. 95 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Os administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de Capitalização que entrarem em regime de liquidação extrajudicial compulsória, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometido vender, vedada a constituição de ônus reais sobre eles.

Parágrafo único. A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorrerá do ato que declarar o regime da liquidação extrajudicial compulsória e atingirá todos aqueles que tenham exercido as funções nos 12

(doze) meses anteriores ao mesmo ato.

Art. 3º Os administradores e conselheiros, cujos bens sejam declarados indisponíveis, somente poderão ausentar-se do lugar da liquidação mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atendendo, no que couber, o disposto no item III, do art. 34, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 4º Nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União será sempre citada como assistente (art. 125 da Constituição Federal).

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se às ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos *ex officio* à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que fôr apresentado em juízo o pedido de citação da União.

Art. 5º É vedada a constituição de arrestos, seqüestros e penhoras sobre os bens das Sociedades de Seguros e Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória.

Art. 6º As medidas referidas no art. 5º, já autorizadas ou em curso à data da entrada em vigor desta lei, serão levantadas, a requerimento da SUSEP.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se aos efeitos de qualquer natureza.

§ 2º São competentes para determinar o levantamento:

a) os Juizes de Direito e os Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, em relação às ações ou execuções em andamento na primeira Instância;

b) os Presidentes dos Tribunais, em relação às ações ou execuções em trânsito nas instâncias superiores.

§ 3º Recebido o requerimento da SUSEP, a autoridade judicial competente, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenará o levantamento da garantia, fazendo, quando se tratar de imóvel, a necessária comunicação, por ofício, ao respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis.

Art. 7º As condições para a posse e o exercício de qualquer cargo de administração das Sociedades de Seguros e de Capitalização, assim como para o exercício de qualquer função em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, serão estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. As normas a serem baixadas pela SUSEP serão aplicadas às atuais administrações das Sociedades Seguradoras e de Capitalização.

Art. 8º A cobrança de prêmios de seguros será feita, obrigatoriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as disposições da SUSEP em consonância com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, bem como os prêmios de seguro de vida individual.

Art. 9º Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

Art. 10. O art. 21 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber”.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 23 de outubro de 1970. — Henrique de La Rocque, Presidente — Medeiros Netto, Relator — Clovis Stenzel.



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.250-B, de 1970, que dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

DESPACHO: As Comissões de Const. e Justiça, de Economia e de Finanças.

A.O. ARQUIVADO em 13 de outubro de 1970

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2.250-CDE 1970

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

5 OUT 1970 04399

PLC 40/70



Nº 297

Em 8 de outubro de 1970.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 2 250-B, de 1 970, na Câmara dos Deputados, e 40, de 1 970, no Senado) que dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Senador Sebastião Archer*  
1.º SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Lacôrte Vitale  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIBR.



EMENDAS do Senado ao Projeto de  
Lei da Câmara que dispõe sobre capi-  
tais mínimos para as Sociedades Segu-  
radoras e dá outras providências.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 - CPE)

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 89, a seguin-  
te expressão:

"..., bem como os prêmios de seguro de vida indivi-  
dual."

Nº 2

(corresponde à emenda nº 2 - CPE)

Acrescente-se onde couber:

"Art. O artigo 21 do Decreto-lei nº 73, de 21 de  
novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágra-  
fo:

"§ 1º - O não recolhimento dos prêmios recebidos  
de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulan-  
te à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual  
ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prej-  
juízo da ação penal que couber."

SENADO FEDERAL, EM DE OUTUBRO DE 1970.

João Cleofas  
Presidente do Senado Federal



Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os capitais mínimos a que se refere o art. 32, nº VI, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo, em função das regiões em que fôr dividido o País, para efeito das operações de seguro.

§ 1º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará, dentro de 1 (um) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

§ 2º A não integralização dos capitais mínimos e seus aumentos, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sujeitará a sociedade à penalidade prevista no art. 96 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Os administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de Capitalização, que entrarem em regime de liquidação extrajudicial compulsória, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender, vedada a constituição de ônus reais sobre eles.

Parágrafo único. A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorrerá do ato que declarar o regime da liquidação extrajudicial compulsória e atingirá todos aqueles que tenham exercido as funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

Art. 3º - Os administradores e conselheiros, cujos bens sejam declarados indisponíveis, somente poderão ausentar-se do lugar da liquidação mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atendido, no que couber, o disposto no item III, do art. 34, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.



2.

Art. 4º - Nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União será sempre citada como assistente (art. 125 da Constituição Federal).

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se às ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos ex officio à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que fôr apresentado em juízo o pedido de citação da União.

Art. 5º - É vedada a constituição de arreios, seqüestros e penhoras sobre os bens das Sociedades de Seguros e Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória.

Art. 6º - As medidas referidas no art. 5º, já autorizadas ou em curso à data da entrada em vigor desta lei, serão levantadas, a requerimento da SUSEP.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se aos efeitos de qualquer natureza.

§ 2º São competentes para determinar o levantamento:

a) os Juizes de Direito e os Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, em relação às ações ou execuções em andamento na primeira instância;

b) os Presidentes dos Tribunais, em relação às ações ou execuções em trânsito nas instâncias superiores.

§ 3º Recebido o requerimento da SUSEP, a autoridade judicial competente, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenará o levantamento da garantia, fazendo, quando se tratar de imóvel, a necessária comunicação, por officio, ao respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis.

Art. 7º - As condições para a posse e o exercício de qualquer cargo de administração das Sociedades de Seguros e de Capitalização, assim como para o exercício de qualquer função em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, serão



3.

estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. As normas a serem baixadas pela SUSEP serão aplicadas às atuais administrações das Sociedades Seguradoras e de Capitalização.

Art. 8º - A cobrança de prêmios de seguros será feita, obrigatoriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as disposições da SUSEP em consonância com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 9º - Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de setembro de 1970.

*a) G. Ferreira*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 40, de 1970

(DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

**Dispõe sôbre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — Os capitais mínimos a que se refere o art. 32, n.º VI, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo, em função das regiões em que fôr dividido o País, para efeito das operações de seguro.

§ 1.º — O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará, dentro de 1 (um) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

§ 2.º — A não-integralização dos capitais mínimos e seus aumentos, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sujeitará a sociedade à penalidade prevista no art. 96 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966.

**Art. 2.º** — Os administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de Capitalização, que en-

trarem em regime de liquidação extrajudicial compulsória, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender, vedada a constituição de ônus reais sôbre eles.

**Parágrafo único** — A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorrerá do ato que declarar o regime da liquidação extrajudicial compulsória e atingirá todos aqueles que tenham exercido as funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

**Art. 3.º** — Os administradores e conselheiros, cujos bens sejam declarados indispensáveis, sômente poderão ausentar-se do lugar da liquidação mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atendido, no que couber, o disposto no item III do art. 34 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

**Art. 4.º** — Nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam

autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União será sempre citada como assistente (art. 125 da Constituição Federal).

**Parágrafo único** — As disposições deste artigo aplicam-se às ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos *ex officio* à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que fôr apresentado em juízo o pedido de citação da União.

**Art. 5.º** — É vedada a constituição de arrestos, seqüestros e penhoras sobre os bens das Sociedades de Seguros e Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória.

**Art. 6.º** — As medidas referidas no art. 5.º, já autorizadas ou em curso à data da entrada em vigor desta Lei, serão levantadas, a requerimento da SUSEP.

§ 1.º — As disposições deste artigo aplicam-se aos efeitos de qualquer natureza.

§ 2.º — São competentes para determinar o levantamento:

- a) os Juizes de Direito e os Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, em relação às ações ou execuções em andamento na primeira instância;
- b) os Presidentes dos Tribunais, em relação às ações ou execuções em trânsito nas instâncias superiores.

§ 3.º — Recebido o requerimento da SUSEP, a autoridade judicial competente, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenará o levantamento da garantia, fazendo, quando se tratar de imóvel, a necessária comunicação, por ofício,

ao respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis.

**Art. 7.º** — As condições para a posse e o exercício de qualquer cargo de administração das Sociedades de Seguros e de Capitalização, assim como para o exercício de qualquer função em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, serão estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

**Parágrafo único** — As normas a serem baixadas pelo SUSEP serão aplicadas às atuais administrações das Sociedades Seguradoras e de Capitalização.

**Art. 8.º** — A cobrança de prêmios de seguros será feita, obrigatoriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as disposições da SUSEP em consonância com o Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único** — A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País.

**Art. 9.º** — Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

**Parágrafo único** — Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.



**Art. 10** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM**  
**N.º 242, DE 1970**  
**DO**  
**PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nêle referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que “dispõe sôbre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras, e dá outras providências”.

Brasília, 12 de agosto de 1970. —  
**Emílio G. Médici.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR.**  
**MINISTRO DA INDÚSTRIA E**  
**DO COMÉRCIO**

EM/N.º 89

Em 10 de agosto de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter a consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que dispõe sôbre os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, e dá outras providências.

2. A partir da promulgação do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966, e dos demais atos legislativos aplicáveis ao Setor, foram abertas novas perspectivas ao merca-

do segurador, cuja atividade adquiriu maior dimensão, sobretudo com a implantação dos seguros obrigatórios.

3. A análise do mercado segurador e dos instrumentos para o seu fortalecimento indica a necessidade de serem adotadas medidas complementares.

4. O projeto de lei ora submetido à consideração de Vossa Excelência visa, entre outros objetivos, a disciplinar a constituição e a integralização dos capitais mínimos das sociedades seguradoras, para proporcionar uma estrutura mais sólida às Empresas que operem nessa área. Nos critérios estabelecidos inovou-se principalmente no sentido de se admitirem capitais mínimos diferenciados para atender as características das economias regionais.

5. Com o propósito de assegurar ao setor privado as necessárias condições para a sua eficiente expansão no setor de seguros, consigna o anteprojeto dispositivos que limitam, ao nível atual, a participação do Estado na exploração dessa atividade econômica.

6. Prevê o projeto, por outro lado, normas disciplinadoras do exercício dos cargos de direção e de membro de conselho fiscal das companhias de seguros, por se tratar de empresas que, à semelhança das entidades bancárias, operam em área tradicionalmente fiscalizada pelos poderes públicos.

7. Estabelece, também, o projeto a cobrança dos prêmios por via bancária, consagrando em lei o que já fôra adotado por via regulamentar, cujos benefícios justificam êsse procedimento.

8. O projeto ora encaminhado inclui providências capazes de dotar as autoridades responsáveis pela liquidação extrajudicial compulsória das sociedades de seguros e capitalização de instrumentos capazes de resguardar o interesse público, à semelhança do que foi adotado pelo Governo Federal através do Decreto-lei número 685, de 17 de julho de 1969, com as adaptações necessárias à sua execução no campo dos seguros.

9. Dentre as providências antes referidas, cabe destacar a proibição de serem constituídos, sobre os bens integrantes das Massas Liquidandas, arrestos, penhoras e seqüestros, regulando a forma pela qual serão levantados os ônus existentes, sem prejuízo da proteção e dos interesses dos credores das referidas sociedades, já adequadamente amparados pelo disposto no artigo 103, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 73/66.

10. A inclusão no projeto dessas disposições visa a melhor definir as hipóteses previstas no Decreto-lei número 73/66, e a regular de maneira mais objetiva os procedimentos judiciais conseqüentes.

11. Dado o relevante interesse da União na pronta liquidação das Sociedades, que funcionam sob a fiscalização direta do Governo, foi estatuído que a União Federal manifestará interesse nos pleitos judiciais em que as Massas Liquidandas forem autoras, rés, assistentes ou oponentes, passando ao âmbito da Justiça Federal o julgamento desses pleitos, tal como permite o artigo 125 da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —  
**Marcus Vinicius Pratini de Moraes.**

## LEGISLAÇÃO CITADA

### DECRETO-LEI N.º 73 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

**Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2.º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

#### **Do Conselho Nacional de Seguros Privados**

**Art. 32 —** É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, ao qual compete primitivamente:

- I —** fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;
- II —** regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;
- III —** estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
- IV —** fixar as características gerais dos contratos de seguros;
- V —** fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
- VI —** delimitar o capital do IRB e das Sociedades Seguradoras, com a periodicidade mínima de dois anos, determinando a forma de sua subscrição e realização;
- VII —** estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguros;



**VIII** — disciplinar as operações da cosseguro, nas hipóteses em que o IRB não aceite o resseguro do risco ou quando se tornar conveniente promover melhor distribuição direta dos negócios pelo mercado;

**IX** — conhecer dos recursos de decisão da SUSEP e do IRB, nos casos especificados neste Decreto-lei;

**X** — aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que nêles desejarem estabelecer-se;

**XI** — prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;

**XII** — disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;

**XIII** — corrigir os valores monetários expressos neste Decreto-lei, de acôrdo com os índices do Conselho Nacional de Economia;

**XIV** — decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;

**XV** — regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

**XVI** — regular a instalação e o funcionamento das Bôlsas de Seguro.

**Art. 96** — Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis,

ocorrerá a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

- a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;
- b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita neste Decreto-lei;
- c) acumular obrigações vultosas devidas ao IRB, a Juízo do Ministro da Indústria e do Comércio;
- d) configurar a insolvência econômico-financeira.

**DECRETO-LEI N.º 7.661  
DE 21 DE JUNHO DE 1945**

**Lei de Falências**

.....  
.....  
.....

**SEÇÃO SEGUNDA**

**Dos efeitos quanto à pessoa do falido**

**Art. 34** — A declaração da falência impõe ao falido às seguintes obrigações:

**I** — assinar nos autos, desde que tenha notícia da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, rua e número da residência, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da falência, quando pelos credores requerida;
- b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

- c) tratando-se de sociedade, os nomes e residências de todos os sócios, apresentando o contrato, se houver, bem como a declaração relativa à inscrição da firma, se fôr caso;
- d) o nome do contador ou guarda-livros encarregado da escrituração dos seus livros comerciais;
- e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto e o nome e endereço do mandatário;
- f) quais os seus bens imóveis, e quais os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- g) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo contrato;

**II** — depositar em cartório, no ato de assinar o termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao síndico, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

**III** — não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; quando a permissão para ausentar-se fôr pedida sob alegação de moléstia, o juiz designará o médico para o respectivo exame;

.....  
.....  
.....

Publicado no D C.N. (Seção II) de 25-9-70

Lote: 46  
Caixa: 86  
PL N° 2250/1970  
85



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

N.ºs 666 e 667, de 1970

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1970 (n.º 2.250-B, de 1970, na Casa de origem), que dispõe sobre capitais mínimos para as sociedades seguradoras, e dá outras providências.

### PARECER N.º 666

Da Comissão de Projeto do Executivo

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Estabelecer a variação, para cada ramo, dos capitais mínimos a que se refere o art. 32, n.º VI, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, é objetivo do Projeto de Lei, que vem ao exame desta Comissão. Essa variação será em função das regiões em que fôr dividido o País, para efeito das operações de seguro.

A matéria foi submetida à deliberação do Congresso Nacional, pelo Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição, e está acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Indústria e do Comércio, na qual há referência às novas perspectivas abertas ao mercado segurador, a partir da promulgação do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de

1966, e dos demais atos legislativos aplicáveis ao setor. Apesar de a atividade ter adquirido maior dimensão, principalmente em virtude da implantação dos seguros obrigatórios, o Ministério da Indústria e do Comércio vê necessidade de providências complementares, assinalando a exposição de motivos:

“O projeto de lei visa, entre outros objetivos, a disciplinar a constituição e a integralização dos capitais mínimos das sociedades seguradoras, para proporcionar uma estrutura mais sólida às empresas que operam nessa área. Nos critérios estabelecidos inovou-se, principalmente, no sentido de se admitirem capitais mínimos diferenciados para atender as características das economias regionais.”

Dessa forma, “com o propósito de assegurar ao setor privado as necessárias condições para a sua eficiente expansão no setor de seguros”, o projeto preconiza dispositivos em que limitem a participação estatal na exploração dessa atividade econômica.

A proposição prevê, ainda:

**I** — normas disciplinadoras do exercício dos cargos de direção e de membro do Conselho Fiscal das companhias de seguro;

**II** — cobrança dos prêmios por via bancária;

**III** — instrumentos capazes de resguardar o interesse público, no que diz respeito à liquidação extrajudicial compulsória das sociedades de seguros e capitalização;

**IV** — proibição de serem constituídos, sobre os bens integrantes das massas liquidandas, arrestos, penhoras e seqüestros, regulando a forma pela qual serão levantados os bens existentes, sem prejuízo da proteção e dos interesses dos credores das referidas sociedades.

Inegavelmente, a proposição é da maior importância para o que a exposição de motivos chama de fortalecimento do mercado segurador. Quanto ao texto que vem ao estudo desta Comissão, nada temos a opor. Contudo, no parágrafo único do art. 8.º, deve ser acrescentada a expressão **“bem como os prêmios de seguro de vida individual”**.

Evidentemente, um dos problemas fundamentais das sociedades seguradoras do ramo vida é a conservação em vigor das apólices de seguro de vida individual, particularmente nos dois primeiros anos de vigência. Isto porque é nessa fase que os custos de produção (comissões de corretores, re-

munerações de inspetores e chefes, exames médicos, viagens de organizadores, despesas com escritórios e agências etc.) excede de 50% em média, os prêmios arrecadados. Em consequência, a caducidade acarreta prejuízo apreciável às companhias.

O contato direto com os segurados, todavia, que havia antes da cobrança bancária, permitia, com trabalho constante de convencimento, manter a caducidade de primeiro ano dentro de limites aceitáveis, via de regra não ultrapassando 25%, mais comumente 20%.

Após a cobrança bancária, entretanto, a eliminação desse contato estreito levou a caducidade a duplicar, chegando a atingir, na maior sociedade do País de seguro de vida, e a única que só opera no referido ramo, a percentagem de 42,15%, em 1969, o que ocasionou prejuízo de excesso de despesa sobre a arrecadação, da ordem de 795 mil cruzeiros (30% sobre a produção de 1968 ou Cr\$ 2.649.774,49 e 15,2% sobre a receita total de prêmios), bem como perda de receita de mais de um milhão e cem mil cruzeiros (que de Cr\$ 2.649.774,49 para Cr\$ 1.532.564,32, dando 21,1% sobre a receita de prêmios). No corrente exercício, com o aumento da produção (26%), o prejuízo deverá elevar-se a mais de um milhão de cruzeiros, ao passo que a perda de receita deverá ir a cerca de um milhão e quatrocentos mil cruzeiros.

Não são esses, porém, os únicos inconvenientes da cobrança bancária, no caso dos seguros de vida individuais.

Para as sociedades seguradoras, há ainda as complicações que ocorrem



nos municípios onde não há agência bancária e a ação se faz à distância, bem como nos casos de prêmios trimestrais, aos quais a emissão dos recibos é feita sem se saber se os anteriores já foram saldados.

No tocante aos segurados, que por falta de esclarecimento deixaram suas apólices caducar, há a perda total das importâncias já pagas. Admitindo-se que a seguradora maior, à qual nos referimos, representa um quarto do sistema segurador, no que tange a seguros de vida individuais, êsse prejuízo global irá exceder cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros anuais.

Para o Governo há a perda de arrecadação do impôsto sôbre operações financeiras, o que, a cada ano, é de um centésimo do prêmio que deixou de ser arrecadado, mas como o efeito é cumulativo, porquanto as em vigor ensejam prêmios e impostos até à morte da pessoa ou o têrmo do contrato do seguro total, conduzirá evidentemente, com o correr dos anos, a uma evasão anual muito maior. Principalmente porque, hoje em dia, apenas cêrca de 6% do capital segurado em vida individual é fixo; o restante ou tem capital crescente ou correção monetária; a combinação desses fatores pode dar um multiplicador de perto de 8, elevando bastante o prejuízo da arrecadação do IOF, o que ainda poderá aumentar quando fôr acrescido a alíquota desse tributo, medido que possivelmente em breve será efetivada.

A fim de minorar a caducidade das apólices, originadora da grande maioria dos males acima apontados, foi preciso criar serviço nôvo, de contatos

com os segurados, o qual, na maior companhia do setor de vida, acarreta despesas anuais de perto de cento e cinquenta mil cruzeiros, representando cêrca de 2,4% sôbre os prêmios cobrados. Acrescente-se a isso o custo da cobrança bancária, da ordem de 1,2% e se chega ao global de 3,6%. Tal percentagem se aproxima da que havia anteriormente, quando a cobrança era feita diretamente, a qual, via de regra, não ultrapassava 5%.

Vê-se, portanto, que a cobrança direta, mesmo acarretando despesas pouco maiores que a bancária complementada (1,4% sôbre a receita total de prêmios), essa percentagem se torna altamente excedida pelo prejuízo de haver uma arrecadação de prêmios menor que a despesa, até à caducidade (... 15,2% sôbre a receita total de prêmios), bem como pelo de perda de receita decorrente da caducidade (21,1% sôbre a receita total de prêmios).

Não parece, por conseguinte, haver qualquer dúvida sôbre a grande vantagem da cobrança direta, exclusivamente em se tratando de seguros de vida individuais.

O que deve ser adotado, para o caso, não é a eliminação da cobrança bancária, mas, tão-sòmente, o seu emprego facultativo. Convém salientar que a possibilidade de dispensa da cobrança bancária, para os seguros cujos prêmios são inferiores à quarta parte do salário-mínimo, em nada ajuda ao seguro de vida individual, vez que as sociedades seguradoras consideram antieconômicos os seguros desse ramo cujos prêmios sejam menores que dois terços do salário-

mínimo, fato que tem sido salientado em circulares internas, recomendando que se evitem tais seguros.

Além da questão acima abordada, há outra que merece o amparo legal: a do recolhimento dos prêmios recebidos dos segurados. Esse recolhimento deve ser feito nos prazos estipulados, sujeitando-se a multa o estipulante.

Pelo art. 21, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. Ora, de acordo com o dispositivo legal (Decreto-lei n.º 73, de 1966), **estipulante** é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Ora, sendo o estipulante do seguro a pessoa que contrata por conta de terceiros e que pode acumular a condição de beneficiário, ele é mandatário do segurado, inclusive para efetuar pagamento de prêmios, o que lhe dá capacidade de pressão na escolha de corretores e seguradores, podendo mesmo substituí-los por outros.

Tem-se observado que essa capacidade de pressão sobre as sociedades seguradoras é a tal ponto significativa que poderá perturbar e distorcer o mecanismo da cobrança bancária de modo definitivo.

É necessário, dessa forma, acrescentar dispositivo que arme a administração de poderes para impor penalidades ao estipulante que retirar, além do prazo devido, prêmios recebidos dos segurados. Pois, nesse caso, iria fatalmente prejudicá-los com a recusa de pagamento de indenizações pelas seguradoras, se sobreviesse acidentes a esses segurados.

Diante do exposto, somos pela aprovação do presente projeto, com as seguintes Emendas:

**EMENDA N.º 1 — CPE**

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 8.º a seguinte expressão:

“... , bem como os prêmios de seguro de vida individual.”

**EMENDA N.º 2 — CPE**

Acrescente-se, onde couber:

“**Art.** — É acrescentado ao art. 21, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, o seguinte:

“§ 4.º — O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.”

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1970. — **Carvalho Pinto**, Presidente eventual — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Antônio Carlos — Petronio Portela — José Leite — Antônio Balbino — Adolpho Franco**, com abstenção — **Ney Braga — Guido Mondin**.

**PARECER N.º 667**

**Da Comissão de Finanças**

**Relator: Sr. Dinarte Mariz**

Na forma do art. 51 da Constituição, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Ministro da Indústria e do Comércio, o presente projeto de lei, que dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.



A matéria foi aceita, na Câmara, pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. E o plenário aprovou o projeto, aceitando a manifestação das Comissões, no sentido de que êle tem por finalidade proporcionar estrutura mais sólida às emprêsas que operem no ramo de seguro.

Na exposição de motivos, o titular da Indústria e do Comércio demonstra as perspectivas que foram abertas ao mercado segurador, a partir da promulgação do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966. E salienta a necessidade de serem adotadas medidas complementares. Depois de situar a questão, frisa que nos critérios estabelecidos pelo projeto inovou-se principalmente no sentido de se admitirem capitais mínimos diferenciados para atender às características das economias regionais.

O projeto consigna dispositivos que limitam ao nível atual a participação do Estado, no que tange à exploração da atividade relacionada com seguros. Regulamenta, ainda, o exercício dos cargos de direção e de membro do

Conselho Fiscal das companhias do ramo, “por se tratar de emprêsas que, à semelhança das entidades bancárias, operam em áreas tradicionalmente fiscalizadas pelos poderes públicos”. A cobrança por via bancária; a proibição de serem constituídos, sobre os bens integrantes das massas liquidandas, arrestos, penhoras e seqüestros, regulando a forma pela qual serão levantados os ônus existentes, sem prejuízo da proteção e dos interesses dos credores das referidas sociedades; a regulamentação de maneira objetiva dos procedimentos judiciais e outros detalhes relacionados com o funcionamento das companhias seguradoras estão focalizados no projeto em exame, de forma a atender plenamente aos interesses do País. Assim, opinamos pela aprovação do presente Projeto.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1970. — **Carvalho Pinto**, Presidente em exercício — **Dinarte Mariz**, Relator — **Duarte Filho** — **Cattete Pinheiro** — **Clodomir Millet** — **Mello Braga** — **Antônio Carlos** — **Atílio Fontana** — **José Leite** — **Júlio Leite**.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 30-9-70



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

N.ºs 666 e 667, de 1970

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1970 (n.º 2.250-B, de 1970, na Casa de origem), que dispõe sobre capitais mínimos para as sociedades seguradoras, e dá outras providências.

### PARECER N.º 666

Da Comissão de Projeto do Executivo

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Estabelecer a variação, para cada ramo, dos capitais mínimos a que se refere o art. 32, n.º VI, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, é objetivo do Projeto de Lei, que vem ao exame desta Comissão. Essa variação será em função das regiões em que fôr dividido o País, para efeito das operações de seguro.

A matéria foi submetida à deliberação do Congresso Nacional, pelo Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição, e está acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Indústria e do Comércio, na qual há referência às novas perspectivas abertas ao mercado segurador, a partir da promulgação do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de

1966, e dos demais atos legislativos aplicáveis ao setor. Apesar de a atividade ter adquirido maior dimensão, principalmente em virtude da implantação dos seguros obrigatórios, o Ministério da Indústria e do Comércio vê necessidade de providências complementares, assinalando a exposição de motivos:

“O projeto de lei visa, entre outros objetivos, a disciplinar a constituição e a integralização dos capitais mínimos das sociedades seguradoras, para proporcionar uma estrutura mais sólida às empresas que operam nessa área. Nos critérios estabelecidos inovou-se, principalmente, no sentido de se admitirem capitais mínimos diferenciados para atender as características das economias regionais.”

Dessa forma, “com o propósito de assegurar ao setor privado as necessárias condições para a sua eficiente expansão no setor de seguros”, o projeto preconiza dispositivos em que limitem a participação estatal na exploração dessa atividade econômica.

A proposição prevê, ainda:

**I** — normas disciplinadoras do exercício dos cargos de direção e de membro do Conselho Fiscal das companhias de seguro;

**II** — cobrança dos prêmios por via bancária;

**III** — instrumentos capazes de resguardar o interesse público, no que diz respeito à liquidação extrajudicial compulsória das sociedades de seguros e capitalização;

**IV** — proibição de serem constituídos, sobre os bens integrantes das massas liquidandas, arrestos, penhoras e seqüestros, regulando a forma pela qual serão levantados os bens existentes, sem prejuízo da proteção e dos interesses dos credores das referidas sociedades.

Inegavelmente, a proposição é da maior importância para o que a exposição de motivos chama de fortalecimento do mercado segurador. Quanto ao texto que vem ao estudo desta Comissão, nada temos a opor. Contudo, no parágrafo único do art. 8.º, deve ser acrescentada a expressão **“bem como os prêmios de seguro de vida individual”**.

Evidentemente, um dos problemas fundamentais das sociedades seguradoras do ramo vida é a conservação em vigor das apólices de seguro de vida individual, particularmente nos dois primeiros anos de vigência. Isto porque é nessa fase que os custos de produção (comissões de corretores, re-

munerações de inspetores e chefes, exames médicos, viagens de organizadores, despesas com escritórios e agências etc.) excede de 50% em média, os prêmios arrecadados. Em consequência, a caducidade acarreta prejuízo apreciável às companhias.

O contato direto com os segurados, todavia, que havia antes da cobrança bancária, permitia, com trabalho constante de convencimento, manter a caducidade de primeiro ano dentro de limites aceitáveis, via de regra não ultrapassando 25%, mais comumente 20%.

Após a cobrança bancária, entretanto, a eliminação desse contato estreito levou a caducidade a duplicar, chegando a atingir, na maior sociedade do País de seguro de vida, e a única que só opera no referido ramo, a percentagem de 42,15%, em 1969, o que ocasionou prejuízo de excesso de despesa sobre a arrecadação, da ordem de 795 mil cruzeiros (30% sobre a produção de 1968 ou Cr\$ 2.649.774,49 e 15,2% sobre a receita total de prêmios), bem como perda de receita de mais de um milhão e cem mil cruzeiros (que de Cr\$ 2.649.774,49 para Cr\$ 1.532.564,32, dando 21,1% sobre a receita de prêmios). No corrente exercício, com o aumento da produção (26%), o prejuízo deverá elevar-se a mais de um milhão de cruzeiros, ao passo que a perda de receita deverá ir a cerca de um milhão e quatrocentos mil cruzeiros.

Não são esses, porém, os únicos inconvenientes da cobrança bancária, no caso dos seguros de vida individuais.

Para as sociedades seguradoras, há ainda as complicações que ocorrem



nos municípios onde não há agência bancária e a ação se faz à distância, bem como nos casos de prêmios trimestrais, aos quais a emissão dos recibos é feita sem se saber se os anteriores já foram saldados.

No tocante aos segurados, que por falta de esclarecimento deixaram suas apólices caducar, há a perda total das importâncias já pagas. Admitindo-se que a seguradora maior, à qual nos referimos, representa um quarto do sistema segurador, no que tange a seguros de vida individuais, êsse prejuízo global irá exceder cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros anuais.

Para o Governo há a perda de arrecadação do impôsto sôbre operações financeiras, o que, a cada ano, é de um centésimo do prêmio que deixou de ser arrecadado, mas como o efeito é cumulativo, porquanto as em vigor ensejam prêmios e impostos até à morte da pessoa ou o têrmo do contrato do seguro total, conduzirá evidentemente, com o correr dos anos, a uma evasão anual muito maior. Principalmente porque, hoje em dia, apenas cêrca de 6% do capital segurado em vida individual é fixo; o restante ou tem capital crescente ou correção monetária; a combinação desses fatôres pode dar um multiplicador de perto de 8, elevando bastante o prejuízo da arrecadação do IOF, o que ainda poderá aumentar quando fôr acrescido a alíquota dêsse tributo, medido que possivelmente em breve será efetivada.

A fim de minorar a caducidade das apólices, originadora da grande maioria dos males acima apontados, foi preciso criar serviço nôvo, de contatos

com os segurados, o qual, na maior companhia do setor de vida, acarreta despesas anuais de perto de cento e cinqüenta mil cruzeiros, representando cêrca de 2,4% sôbre os prêmios cobrados. Acrescente-se a isso o custo da cobrança bancária, da ordem de 1,2% e se chega ao global de 3,6%. Tal percentagem se aproxima da que havia anteriormente, quando a cobrança era feita diretamente, a qual, via de regra, não ultrapassava 5%.

Vê-se, portanto, que a cobrança direta, mesmo acarretando despesas pouco maiores que a bancária complementada (1,4% sôbre a receita total de prêmios), essa percentagem se torna altamente excedida pelo prejuízo de haver uma arrecadação de prêmios menor que a despesa, até à caducidade (... 15,2% sôbre a receita total de prêmios), bem como pelo de perda de receita decorrente da caducidade (21,1% sôbre a receita total de prêmios).

Não parece, por conseguinte, haver qualquer dúvida sôbre a grande vantagem da cobrança direta, exclusivamente em se tratando de seguros de vida individuais.

O que deve ser adotado, para o caso, não é a eliminação da cobrança bancária, mas, tão-sòmente, o seu emprêgo facultativo. Convém salientar que a possibilidade de dispensa da cobrança bancária, para os seguros cujos prêmios são inferiores à quarta parte do salário-mínimo, em nada ajuda ao seguro de vida individual, vez que as sociedades seguradoras consideram antieconômicos os seguros dêsse ramo cujos prêmios sejam menores que dois terços do salário-

mínimo, fato que tem sido salientado em circulares internas, recomendando que se evitem tais seguros.

Além da questão acima abordada, há outra que merece o amparo legal: a do recolhimento dos prêmios recebidos dos segurados. Esse recolhimento deve ser feito nos prazos estipulados, sujeitando-se a multa o estipulante.

Pelo art. 21, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. Ora, de acôrdo com o dispositivo legal (Decreto-lei n.º 73, de 1966), **estipulante** é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Ora, sendo o estipulante do seguro a pessoa que contrata por conta de terceiros e que pode acumular a condição de beneficiário, ele é mandatário do segurado, inclusive para efetuar pagamento de prêmios, o que lhe dá capacidade de pressão na escolha de corretores e seguradores, podendo mesmo substituí-los por outros.

Tem-se observado que essa capacidade de pressão sôbre as sociedades seguradoras é a tal ponto significativa que poderá perturbar e distorcer o mecanismo da cobrança bancária de modo definitivo.

É necessário, dessa forma, acrescentar dispositivo que arme a administração de poderes para impor penalidades ao estipulante que retirar, além do prazo devido, prêmios recebidos dos segurados. Pois, nesse caso, iria fatalmente prejudicá-los com a recusa de pagamento de indenizações pelas seguradoras, se sobreviesse acidentes a êsses segurados.

Diante do exposto, somos pela aprovação do presente projeto, com as seguintes Emendas:

**EMENDA N.º 1 — CPE**

Acrescente-se ao prágrafo único do art. 8.º a seguinte expressão:

“... , bem como os prêmios de seguro de vida individual.”

**EMENDA N.º 2 — CPE**

Acrescente-se, onde couber:

“**Art.** — É acrescentado ao art. 21, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, o seguinte:

“§ 4.º — O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dôbro do valor dos prêmios por êle retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.”

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1970. — **Carvalho Pinto**, Presidente eventual — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Antônio Carlos — Petrónio Portela — José Leite — Antônio Balbino — Adolpho Franco**, com abstenção — **Ney Braga — Guido Mondin**.

**PARECER N.º 667**

**Da Comissão de Finanças**

**Relator: Sr. Dinarte Mariz**

Na forma do art. 51 da Constituição, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Ministro da Indústria e do Comércio, o presente projeto de lei, que dispõe sôbre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.



A matéria foi aceita, na Câmara, pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. E o plenário aprovou o projeto, aceitando a manifestação das Comissões, no sentido de que êle tem por finalidade proporcionar estrutura mais sólida às emprêsas que operem no ramo de seguro.

Na exposição de motivos, o titular da Indústria e do Comércio demonstra as perspectivas que foram abertas ao mercado segurador, a partir da promulgação do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966. E salienta a necessidade de serem adotadas medidas complementares. Depois de situar a questão, frisa que nos critérios estabelecidos pelo projeto inovou-se principalmente no sentido de se admitirem capitais mínimos diferenciados para atender às características das economias regionais.

O projeto consigna dispositivos que limitam ao nível atual a participação do Estado, no que tange à exploração da atividade relacionada com seguros. Regulamenta, ainda, o exercício dos cargos de direção e de membro do

Conselho Fiscal das companhias do ramo, "por se tratar de emprêsas que, à semelhança das entidades bancárias, operam em áreas tradicionalmente fiscalizadas pelos poderes públicos". A cobrança por via bancária; a proibição de serem constituídos, sobre os bens integrantes das massas liquidandas, arrestos, penhoras e seqüestros, regulando a forma pela qual serão levantados os ônus existentes, sem prejuízo da proteção e dos interesses dos credores das referidas sociedades; a regulamentação de maneira objetiva dos procedimentos judiciais e outros detalhes relacionados com o funcionamento das companhias seguradoras estão focalizados no projeto em exame, de forma a atender plenamente aos interesses do País. Assim, opinamos pela aprovação do presente Projeto.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1970. — **Carvalho Pinto**, Presidente em exercício — **Dinarte Mariz**, Relator — **Duarte Filho** — **Cattete Pinheiro** — **Clodomir Millet** — **Mello Braga** — **Antônio Carlos** — **Attilio Fontana** — **José Leite** — **Júlio Leite**.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 30-9-70

*Aprovado*  
*24.11.70*

*aj G. Faria*



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2 250-D/1970

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2 250-C/1970

Dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

(Emendado no Senado)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os capitais mínimos a que se refere o art. 32, nº VI, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo, em função das regiões em que fôr dividido o País, para efeito das operações de seguro.

§ 1º - O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará, dentro de 1 (um) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

§ 2º - A não integralização dos capitais mínimos e seus aumentos, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sujeitará a sociedade à penalidade prevista no art. 96 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Os administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de Capitalização, que entrarem em regime de liquidação extrajudicial compulsória, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender, vedada a constituição de ônus reais sobre eles.

Parágrafo único - A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorrerá do ato que declarar o regime da liquidação extrajudicial compulsória e atingirá todos aqueles que tenham exercido as funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.



Art. 3º - Os administradores e conselheiros, cujos bens sejam declarados indisponíveis, somente poderão ausentar-se do lugar da liquidação mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atendido, no que couber, o disposto no item III, do art. 34, do Decreto-lei nº 7 661, de 21 de junho de 1945.

Art. 4º - Nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União será sempre citada como assistente (art. 125 da Constituição Federal).

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se às ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos ex officio à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que fôr apresentado em juízo o pedido de citação da União.

Art. 5º - É vedada a constituição de arrestos, sequestros e penhoras sobre os bens das Sociedades de Seguros e Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória.

Art. 6º - As medidas referidas no art. 5º, já autorizadas ou em curso à data da entrada em vigor desta lei, serão levantadas, a requerimento da SUSEP.

§ 1º - As disposições deste artigo aplicam-se aos efeitos de qualquer natureza.

§ 2º - São competentes para determinar o levantamento:

a) os Juizes de Direito e os Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, em relação às ações ou execuções em andamento na primeira instância;

b) os Presidentes dos Tribunais, em relação às ações ou execuções em trânsito nas instâncias superiores.

§ 3º - Recebido o requerimento da SUSEP, a autoridade judicial competente, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenará o levantamento da garantia, fazendo, quando se tratar de imóvel, a necessária comunicação, por ofício, ao respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis.



Art. 7º - As condições para a posse e o exercício de qualquer cargo de administração das Sociedades de Seguros e de Capitalização, assim como para o exercício de qualquer função em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, serão estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único - As normas a serem baixadas pela SUSEP serão aplicadas às atuais administrações das Sociedades Seguradoras e de Capitalização.

Art. 8º - A cobrança de prêmios de seguros será feita, obrigatoriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as disposições da SUSEP em consonância com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, bem como os prêmios de seguro de vida individual.

Art. 9º - Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.



Art. 10 - O art. 21 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º - O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber."

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 23 de outubro de 1970

*Américo de Souza*  
PRESIDENTE

*Heitor de Almeida*  
RELATOR

*Luiz F. S. S.*



Of. nº 1734 /SAP/70.

Em 1 de dezembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 2.250/70, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Extraordinário para  
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LACÔRTE VITALE  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 452

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelên-  
cia os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 2.250/70, des-  
sa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se  
transformou na Lei nº 5.627, de 1º-12-70

Brasília, em 1º de Dezembro de 1970.



LEI N.º 5.627, de 1.º de *dezembro* de 1970.

Dispõe sôbre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os capitais mínimos a que se refere o art. 32, n.º VI, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, variarão, para cada ramo, em função das regiões em que fôr dividido o País, para efeito das operações de seguro.

§ 1º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará, dentro de 1 (um) ano, os capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, os quais deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses da data da vigência da Resolução a respeito.

§ 2º A não integralização dos capitais mínimos e seus aumentos, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sujeitará a sociedade à penalidade prevista no art. 96 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º - Os administradores e conselheiros fiscais das Sociedades de Seguros ou de capitalização, que entrarem em regime de liquidação extrajudicial compulsória, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não po



2.

dendo os referidos bens ser vendidos, cedidos ou prometidos vender, vedada a constituição de ônus reais sôbre êles.

Parágrafo único. A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorrerá do ato que declarar o regime da liquidação extrajudicial compulsória e atingirá todos aquêles que tenham exercido as funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

Art. 3º - Os administradores e conselheiros, cujos bens sejam declarados indisponíveis, sômente poderão ausentar-se do lugar da liquidação mediante prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atendido, no que couber, o disposto no item III, do art. 34, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 4º - Nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam autoras, rês, assistentes ou oponentes, a União será sempre citada como assistente (art. 125 da Constituição Federal).

Parágrafo único. As disposições dêste artigo aplicam-se às ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos ex officio à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que fôr apresentado em juízo o pedido de citação da União.

Art. 5º - É vedada a constituição de arrestos, seqüestros e penhoras sôbre os bens das Sociedades de Seguros e Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória.

Art. 6º - As medidas referidas no art. 5º, já autorizadas ou em curso à data da entrada em vigor desta lei, serão levantadas, a requerimento da SUSEP.

§ 1º As disposições dêste artigo aplicam-se aos efeitos de qualquer natureza.



3.

§ 2º São competentes para determinar o levantamento:

a) os Juizes e os Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, em relação às ações ou execuções em andamento na primeira instância;

b) os Presidentes dos Tribunais, em relação às ações ou execuções em trânsito nas instâncias superiores.

§ 3º Recebido o requerimento da SUSEP, a autoridade judicial competente, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenará o levantamento da garantia, fazendo, quando se tratar de imóvel, a necessária comunicação, por ofício, ao respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis.

Art. 7º - As condições para a posse e o exercício de qualquer cargo de administração das Sociedades de Seguros e de Capitalização, assim como para o exercício de qualquer função em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes, serão estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. As normas a serem baixadas pela SUSEP serão aplicadas às atuais administrações das Sociedades Seguradoras e de Capitalização.

Art. 8º - A cobrança de prêmios de seguros será feita, obrigatoriamente, através de instituição bancária, de conformidade com as disposições da SUSEP em consonância com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A SUSEP poderá dispensar da cobrança bancária os prêmios de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, bem como os prêmios de seguro de vida individual.

Art. 9º - Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capi



tal participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

Art. 10 - O art. 21 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dôbro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber."

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 1º de *dezembro* de 1970;  
149º da Independência e 82º da República.



MENSAGEM N.º 242 DE 1970

PODERÃO EXECUTIVO		13.8.70
MUNICÍPIO		20.8.70
TERMINO DE PRAZO		28.8.70
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA		2.9.70

URG-10.9.70  
Ofc. 259.70

República dos Estados Unidos do Brasil



### CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROTOCOLO GERAL - PROC 03 564/70

MENSAGEM Nº 242/70 - Submete à apreciação do CN o projeto de lei que "DISPÕE SOBRE CAPITAIS MÍNIMOS PARA AS SOCIEDADES SEGURADORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

### RESPOSTA



Brasília, 23 de setembro de 1970.

000595

Examinado Projeto de Lei nº 2.200-5, de 1970.

Senhor Secretário,

Tomo a honra de enviar a Vossa Excelência a fim de que se digno submetê-lo à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.200-5, de 1970, que "dispõe sobre a taxa mínima para as Sociedades Seguradoras e de outras instituições", submetido à aprovação da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 51 e seus parágrafos, da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para registrar a Vossa Excelência, os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

a) Othales Raulallo  
2º Sec. Servindo de  
1º Sec.

ENCLOSURE

aviso do Projeto  
Projeto nº 2.200-5  
Auto-gráfico - Edição Final aprovada  
Resolução 242, de 12.8.70 - S.M. 89, de 10.8.70, do Senado  
de Fomento. Of. 1111, de 12.8.70, do Gabinete do Senado  
Federal da República

A Sua Excelência o Senhor Senador FERNANDO CORREA,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Of. nº 1111 -SAP/70.

Em 12 de agosto de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Extraordinário para  
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LACÔRTE VITALE  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

BRASÍLIA - DF

/ams.

